



## Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª (Orçamento de Estado para 2021)

Maior transparência e mais fundamentação na Contratação Pública

### Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

“Artigo 216.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [*novo*] **Os contratos que vierem a ser celebrados ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 6 são remetidos ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, para efeitos de eventual fiscalização concomitante e sucessiva, de acordo com a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, e com os critérios de programação definidos pelo próprio Tribunal. ”**

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

#### Nota justificativa:

- A presente proposta de alteração reflete uma das sugestões feitas pelo Presidente do Tribunal de Contas, na audição que, em sede discussão na especialidade do Orçamento do Estado, foi feita àquela entidade.
- A presente proposta visa introduzir maior transparência e mais fundamentação aos contratos celebrados por entidades públicas.



- Com efeito, prevendo-se que os contratos que vierem a ser celebrados com isenção de fiscalização prévia sejam remetidos ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, para efeitos de fiscalização concomitante e sucessiva, está a conferir-se maior transparência e maior escrutínio a estes contratos.
- O envio ao Tribunal de Contas deste tipo de contratos não é novo e foi, aliás, já aprovado para os contratos celebrados para fazer face à pandemia que o país atravessa.



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
(Orçamento de Estado para 2021)**

**Proibição de repercussão da TOS**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

“Artigo 240.º-A

**Taxa Municipal de Direitos de Passagem e a Taxa Municipal de Ocupação de Subsolo**

- 1 - A taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação de subsolo não pode ser cobrada aos consumidores.
- 2 – O presente artigo tem carácter imperativo sobrepondo-se a qualquer legislação, resolução ou regulamento em vigor que o contrarie.
- 3 – No primeiro semestre de 2021, o Governo procede às alterações legislativas necessárias à concretização do disposto no n.º 1.”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

**Nota justificativa:**

- O artigo 85.º, n.º 3, do Orçamento de Estado para 2017 estipulava expressamente que “a taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação do subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores.”.



- No entanto, tal não chegou a ser concretizado, pois que o Governo remeteu tal questão para uma futura alteração legislativa a efetuar, o que não chegou a acontecer.
- Assim, torna-se necessário, para a defesa do consumidor, que esta regra fique expressamente consagrada no Orçamento de Estado para 2021, bem como, em caso de invocação de necessidade de alterar de qualquer regulamentação, um prazo para o Governo proceder às alterações necessárias.



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

(Aprova o Orçamento do Estado para 2021)

**Ação Social Escolar para todos os alunos carenciados**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

**CAPÍTULO IX**

**Outras disposições**

**Artigo 174.º-A**

**Ação Social Escolar**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 9/79, de 19 de março, e no n.º 1 do artigo 64.º do decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, as medidas de ação social escolar da responsabilidade do Ministério da Educação e dos municípios são estendidas aos alunos que frequentam o ensino particular e cooperativo.

Palácio de São Bento,

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



## **Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

### **Proposta de Alteração**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de alteração à Lei n.º 61/XIV/2.ª;

#### **TÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

#### **CAPÍTULO II**

##### **Disposições fundamentais da execução orçamental**

#### **Artigo 6.º**

##### **Transferência de património edificado**

#### **REVOGADO**

#### **Exposição de motivos**

No artigo 6.º, propõe o Governo que seja possível, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, a transferência da propriedade de prédios, frações, fogos ou terrenos, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.

Permite também, no ponto 3, que as entidades beneficiárias, possam proceder, por exemplo, à alienação dos fogos aos respetivos moradores, o que constitui manifestamente uma delapidação do património público, com clara intenção de favorecer determinados grupos ou interesses, o que é de todo, inaceitável.

Assembleia da República, 29 de outubro de 2020

O deputado

André Ventura



## **Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

### **Proposta de Alteração**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de alteração à Lei n.º 61/XIV/2.ª;

#### **TÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

#### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições relativas à Administração Pública**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 21.º**

#### **Suplemento de pensidade e insalubridade**

Nos termos do n.º 6 do artigo 159.º da LTFP, o suplemento remuneratório de pensidade e insalubridade da carreira geral de assistente operacional, nas áreas de higiene urbana e do saneamento das autarquias locais, de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde, é objeto de definição das condições de atribuição em decreto-lei, cuja negociação deve ser iniciada até 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, devendo ser concluída nos **30** dias subsequentes, por forma a que o mesmo seja pago ainda no primeiro **trimestre** de 2021.

#### **Exposição de motivos:**

Apresentamos a nossa proposta de alteração que se rege nos moldes supramencionados.

Assembleia da República, 02 de novembro de 2020

O deputado

André Ventura



## **Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

### **Proposta de Alteração**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de alteração à Lei n.º 61/XIV/2.ª;

#### **Título I**

#### **Disposições Gerais**

#### **Capítulo V**

#### **Finanças Locais**

#### **Artigo 79.º**

#### **Redução dos pagamentos em atraso**

1 - Até ao final de 2021, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 20% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no SIIAL à data de setembro de 2020, para além da redução já prevista no «Programa de Apoio à Economia Local» criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

**2 - Os municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, reduzem no mínimo 10% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias.**

3 – (...)

4 – (...)

#### **Exposição de motivos:**

Apresentamos a nossa proposta de alteração que se rege nos moldes supra apresentados.

Assembleia da República, 9 de novembro de 2020

O deputado

André Ventura



## **Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

### **Proposta de Alteração**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de alteração à Lei n.º 61/XIV/2.ª;

#### **TÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

#### **CAPÍTULO V**

#### **Finanças locais**

#### **Artigo 81.º**

#### **Realização de uma auditoria às parcerias municipais entre o setor público e o setor privado**

O Governo promove, **no primeiro trimestre de 2021**, de acordo com as recomendações em matéria de auditoria internacional, a realização de uma auditoria aos contratos celebrados por autarquias locais em regime de parceria entre o setor público e o setor privado que se encontrem em vigor.

#### **Exposição de motivos:**

Apresentamos a nossa proposta de alteração que se rege nos moldes supra apresentados.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

O deputado

André Ventura



## Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

### Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de alteração à Lei n.º 61/XIV/2.ª;

#### Título I

Disposições Gerais

#### Capítulo V

Finanças Locais

#### Artigo 88.º

##### Despesas urgentes e inadiáveis

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios, quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais **ou ainda despesas relacionadas com os transportes escolares, decorrentes das novas regras para a lotação e utilização de autocarros aplicadas devido à pandemia, e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de € 150 000,00.**

#### Exposição de motivos

Os municípios estão perante sérias dificuldades económicas e financeiras derivadas da pandemia que o mundo e o país enfrentam. O custo do transporte escolar assegurado pelos municípios sofreu um aumento significativo devido às medidas de proteção e distanciamento social que estão em vigor para evitar um maior número de contágios por COVID-19.

Assembleia da República, 29 de Outubro de 2020

O deputado

André Ventura



## **Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

### **Proposta de Alteração**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de alteração à Lei n.º 61/XIV/2.ª;

#### **TÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Finanças Regionais**

#### **Artigo 70.º**

##### **Dispensa de fiscalização prévia e regime excepcional de contratação**

**(eliminar)**

#### **Exposição de motivos:**

Atendendo a que a proposta apresentada nesta sede pelo Governo representa uma desvalorização inaceitável e um esvaziamento inadmissível das funções do Tribunal de Contas podendo ao mesmo tempo proporcionar fenómenos de corrupção ou compadrio pela opacidade que na prática envolve, apresentamos a nossa proposta de alteração que se rege nos moldes supra apresentados.

Assembleia da República, 03 de Novembro de 2020

O deputado

André Ventura



## **Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

### **Proposta de Alteração**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de aditamento à Lei n.º 61/XIV/2.ª;

#### **Título II**

Disposições Fiscais

#### **Capítulo VI**

Outras disposições de carácter fiscal

#### **Artigo 252.º**

#### **Revogação da contribuição para o audiovisual**

- 1 – Revoga-se a Contribuição para o Audiovisual, prevista na Lei nº30/2003, de 22 de agosto.**
- 2 – O financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão é assegurado pelas receitas de publicidade do operador que explore a concessão geral de serviço público e pelo Estado.**

#### **Exposição de motivos**

Portugal tem uma carga brutal de impostos como nunca conheceu e, por isso, obrigar os portugueses a contribuírem também para o sustento da televisão e rádio públicas é quase um insulto ao esforço diário que têm de fazer para conseguir pagar as contas ao final do mês.

Assembleia da República, 12 de novembro de 2020

O deputado

André Ventura



## **Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

### **Proposta de Aditamento**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de aditamento à Lei n.º 61/XIV/2.ª;

#### **TÍTULO II**

#### **Disposições fiscais**

#### **CAPÍTULO III**

#### **Impostos Locais**

#### **SECÇÃO III**

#### **Imposto único de circulação**

#### **Artigo 241.º-A**

#### **Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

- 1 - Automóveis e motociclos que, com mais de 20 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros ficam isentos de Imposto Único de Circulação.**
- 2 - Veículos das categorias A, C, D e E que, tendo mais de 20 anos e sendo considerados de interesse histórico pelas entidades competentes, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros ficam isentos de Imposto Único de Circulação.**
- 3 - Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 30%, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO2 WLTP até 205 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.ºs 5 e 6 ficam isentos de Imposto Único de Circulação.**

#### **Exposição de motivos:**

Na busca de uma maior justiça fiscal apresentamos a nossa proposta de alteração.

Assembleia da República, 02 de novembro de 2020

O deputado

André Ventura



Cristina Rodrigues  
Deputada à Assembleia da República

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

**(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

**“Capítulo IX**

**Outras disposições**

**Artigo 174.º-A**

**Reforço da Componente de Apoio à Família e das Actividades de Enriquecimento Curricular**

- 1 – O Governo garante o acesso de todas as crianças do 1.º Ciclo do Ensino Básico à Componente de Apoio à Família, garantindo o seu adequado financiamento.
- 2 – O Governo inicia, em 2021, o processo de alargamento da Componente de Apoio à Família ao 2.º e 3.º Ciclo do Ensino Básico, cuja frequência é de carácter facultativo.
- 3 – Em 2021, o Governo promove a melhoria da qualidade das Actividades de Enriquecimento Curricular, garantindo a sua adequação aos alunos com necessidades educativas especiais.”

**Objectivo:** As Actividades de Enriquecimento Curricular (AEC) inserem-se numa estratégia alargada de articulação entre o funcionamento da escola e a organização de respostas sociais no domínio do apoio à família. Esta estratégia assenta em três grandes vertentes: Actividades de Animação e de Apoio à Família na Educação Pré-Escolar (AAAF); Actividades de Enriquecimento Curricular (AEC) e Componente de Apoio à Família no 1.º ciclo do Ensino Básico (CAF).

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

Considera-se CAF o conjunto de actividades destinadas a assegurar o acompanhamento dos alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico antes e ou depois das componentes do currículo e das AEC, bem como durante os períodos de interrupção lectiva.

A CAF é implementada por autarquias, associações de pais, instituições particulares de solidariedade social ou por outras entidades que promovam este tipo de resposta social, mediante acordo com os agrupamentos de escolas.

Ora, esta importante resposta não se encontra acessível a todos os alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico, consequência, nomeadamente, da falta de verbas suficientes que permitam a sua dinamização. A falta de financiamento tem, ainda, impacto na situação profissional daqueles que prestam funções nas CAF que o fazem, maioritariamente, a recibos verdes.

Importa, ainda, mencionar que através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 42/2019, de 21 de Fevereiro, o Ministério da Cultura e o Ministério da Educação instituíram o Plano Nacional das Artes, para o horizonte temporal 2019-29, tendo em vista a necessidade de organizar, promover e implementar, de forma articulada, a oferta cultural para a comunidade educativa e para todos os cidadãos, numa lógica de aprendizagem ao longo da vida, em parceria com entidades públicas e privadas.

E, em nosso entendimento, as CAF assumem um papel essencial na dinamização dos objectivos previstos no Plano, devendo, por isso, ser-lhes reconhecido este papel e assegurado o devido financiamento para a execução das actividades.

Ainda, na transição dos alunos para o 2.º Ciclo, estas respostas desaparecem, o que coloca dificuldades às famílias na conciliação da vida profissional com a vida familiar, sendo forçados a procurar outras respostas na comunidade, nomeadamente Centros de Actividades de Tempos Livres privados. Esta situação torna-se, ainda, mais grave quando estão em causa alunos com necessidades educativas especiais, atendendo à sua menor autonomia.

Por isso, consideramos fundamental o alargamento das CAF ao 2.º e 3.º Ciclo do Ensino Básico, sendo a sua frequência de carácter facultativo e as actividades adequadas à diversidade de alunos.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

Por último, deve, ainda, promover-se a melhoria da qualidade das Actividades de Enriquecimento Curricular e a sua adequação aos alunos com necessidades educativas especiais.

Palácio de São Bento, 4 de Novembro de 2020

A Deputada,

Cristina Rodrigues

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2021**

**PROPOSTA DE EMENDA**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira apresenta a seguinte proposta de emenda à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

**Artigo 174.º**

**Reforço de dotação do pessoal não docente na escola pública**

O Governo operacionaliza de imediato, a partir de 1 de janeiro de 2021, a alteração estrutural e permanente decidida no ano letivo 2020/2021 relativa aos critérios e à fórmula de cálculo para a determinação da dotação máxima de referência do pessoal não docente, efetuada através da revisão da Portaria n.º 272-A/2017, de 13 de setembro, por forma a garantir o lançamento dos procedimentos concursais relativos à contratação adicional de **5 000** profissionais, para que as escolas disponham dos assistentes operacionais necessários para a satisfação das necessidades efetivas permanentes.

Assembleia da República, 29 de outubro de 2020

A Deputada,

Joacine Katar Moreira

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª****Aprova o Orçamento do Estado para 2021****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

**Artigo 211.º****Centros de recolha oficial de animais, apoio à esterilização e à promoção do bem-estar animal**

1 - Em 2021, o Governo transfere para a administração local a verba de **€ 6 550 000,00**, sendo **€ 5 800 000,00** para investimento nos centros de recolha oficial e no apoio para melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, cujos incentivos são definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais, do ambiente e da agricultura, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, e € 750 000,00 ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e do artigo 8.º da referida Portaria, com a seguinte desagregação:

- a) De **€ 2 000 000,00** para apoiar os centros de recolha oficial de animais nos processos de esterilização de animais;
- b) [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

**FUNDAMENTAÇÃO**

A verba de € 600 000 proposta pelo Governo para ações de esterilização representa unicamente 11% dos 5 milhões consagrados a medidas para o bem-estar animal. Sendo necessário melhorar e criar infraestruturas de acolhimento, é, no entanto, a montante que a questão do abandono tem de ser resolvida, não deixando nascer milhares de animais que nunca terão donos e cuja

manutenção em canis, para além da vida de sofrimento que representa para os próprios, constituiria para as câmaras um encargo de longo prazo que já está a ser contestado.

Em 2019, segundo dados da DGAV, foram esterilizados 18 725 animais e o impacto, em termos de redução do abandono e dos animais na rua, foi insignificante. O alvo mínimo seria de 60 000 animais a esterilizar em 2021, o que evitaria o nascimento de cerca de 300 000 animais, segundo dados da Campanha de Esterilização de Animais Abandonados.

A Campanha Nacional de Esterilização deverá cobrir todo o território do continente, com esterilizações a realizar em todos os concelhos.

Assembleia da República, 29 de outubro de 2020

A Deputada,

Joacine Katar Moreira



## DEPUTADO ÚNICO

### Projeto de Lei n.º 61/ XIV/ 2.ª

#### APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2021

#### PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO E ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição e aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2021:

#### TÍTULO II

#### Disposições fiscais

#### CAPÍTULO I

#### Impostos diretos

#### SECÇÃO II

#### Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

#### Artigo 226.º

#### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, **95.º** e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

(...)

Artigo 5.º

(...)

Artigo 95.º

(...)

1 – (...).

2 – **No caso dos lucros que uma sociedade residente em território português e não isenta de IRC, ou sujeita ao imposto referido no artigo 7.º, pague ou coloque à disposição de entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, pode haver lugar à devolução do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação das taxas previstas no n.º 1 do artigo 87.º.**

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

(...)

Artigo 126.º

(...)”

(...)

#### Capítulo IV

#### Estatuto dos Benefícios Fiscais

#### SECÇÃO I

#### Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passa a ter seguinte redação:

“Artigo 22.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – **As entidades referidas no n.º 1 estão isentas de derrama municipal.**

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

14 – (...).

15 – (...).

16 – (...).

(...)

Artigo 62.º

(...)

Artigo 62.º-B

(...)

Artigo 63.º

(...)”

(...)

### Título III

#### Alterações legislativas

Artigo 265.º-E (NOVO)

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 318.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual;
- b) O n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro;
- c) O n.º 4 do artigo 7.º do Anexo do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro;
- d) Os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na

sua redação atual.

**Nota justificativa:** Pretende-se com esta proposta eliminar a derrama estadual. Não se devendo de deixar de ter em conta a sua criação com natureza extraordinária e temporária, a derrama estadual contraria os fundamentos de não progressividade e implica uma complexificação do sistema jurídico-tributário que deve ser simplificado. A medida beneficia igualmente uma redução da carga fiscal, atenuando obrigações fiscais das empresas num momento no qual a capacidade de investimento e liquidez serão fundamentais para permitir a sobrevivência das mesmas e para evitar a destruição de tecido produtivo e postos de trabalho

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



## DEPUTADO ÚNICO

### **Proposta de Lei n.º 61/ XIV/ 2.º** **Aprova o Orçamento do Estado para 2021**

#### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º – Orçamento de Estado para 2021:

#### Título III

#### Alterações legislativas

#### Artigo 265.º - J (NOVO)

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis  
Os artigos 9.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e publicado no seu Anexo II, na sua redação atual, doravante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO II

#### Isenções

#### Artigo 9.º

Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação

- 1 - São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.**
- 2 – A isenção referida no artigo anterior aplica-se à aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, quando se trate da transmissão do usufruto, do uso e habitação, do direito de superfície ou do direito real de habitação duradoura.**

(...)

## CAPÍTULO IV

### Taxas

#### Artigo 17.º

##### Taxas

1 – (...):

**a) Revogado.**

b) (...);

c) (...);

d) (...).

**2 – À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade não isenta nos termos do artigo 9.º aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.**

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).”

#### Artigo 265.º - K (NOVO)

##### Norma revogatória no âmbito do Código do IMT

É revogada a alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º do Código do IMT.

**Nota justificativa:** Atualmente, apenas as aquisições de aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente (casas ou apartamentos para habitação) até 92 407 euros estão isentas de IMT. Este valor, além de estar desajustado dos valores das habitações nos centros urbanos, limita o mercado habitacional e apresenta-se como um obstáculo ao direito à habitação.

Não será despiciendo afirmar que os preços das casas limitam a aquisição de habitação própria dos jovens e a quem pretenda aumentar a família, no sentido em que tal decisão poderá implicar a aquisição duma casa diferente, seja pela necessidade de mais espaço ou pelas restrições à mobilidade que acompanham este aumento da família. A Iniciativa Liberal

não concorda que quem deseje adquirir uma casa para habitação própria e permanente, seja tributado a nível de IMT.

Assim, esta proposta tem como objetivo alargar a isenção de IMT a todas as aquisições de habitação própria e permanente, indo ao encontro do defendido há muito pela Iniciativa Liberal, cuja pertinência aumenta na conjuntura atual.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado  
João Cotrim Figueiredo



## DEPUTADO ÚNICO

### Proposta de Lei n.º 61/ XIV/ 2.º Aprova o Orçamento do Estado para 2021

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º – Orçamento de Estado para 2021:

#### Título I

#### Disposições gerais

#### Capítulo IX

#### Outras disposições

#### Artigo 216.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

**5- Os contratos assinados no âmbito das disposições previstas no n.º 3 e no n.º 4, alíneas b) e c) do presente artigo, não obstante estarem isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, deverão ser remetidos para este órgão nos trinta dias subsequentes à sua adjudicação para fiscalização posterior.**

**Nota justificativa:** Com a presente proposta, pretende-se salvaguardar que todos os contratos relativos à prevenção e combate aos incêndios sejam sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, prévia ou posterior.

O principal objetivo desta proposta é assegurar mais transparência e maior possibilidade de escrutínio na contratação pública, de modo a que mesmo nos contratos mais urgentes seja garantida a utilização mais racional possível dos dinheiros públicos.

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2020

O Deputado  
João Cotrim Figueiredo



## DEPUTADO ÚNICO

### **Proposta de Lei n.º 61/ XIV/ 2.º** **Aprova o Orçamento do Estado para 2021**

#### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º – Orçamento de Estado para 2021:

#### Título I

#### Disposições gerais

#### Capítulo IX

#### Outras disposições

#### Artigo 219.º - K (NOVO)

#### Ação Social Escolar

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 9/79, de 19 de março, e no n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, as medidas de ação social escolar da responsabilidade do Ministério da Educação e dos municípios são estendidas aos alunos que frequentam o ensino particular e cooperativo.

**Nota justificativa:** A ação social escolar é uma medida que visa compartilhar as despesas de educação dos alunos com rendimentos mais baixos. A exclusão dos alunos que frequentam o ensino particular e cooperativo da ação social escolar nada é senão reflexo de um pressuposto que estes alunos dispõem de rendimentos elevados – o que, muitas vezes, é um pressuposto errado. Em muitas localidades, o ensino privado e cooperativo é a única opção viável para as famílias, nomeadamente por questões de distância, especialmente com a recente diminuição dos contratos de associação entre o Estado e estes estabelecimentos. Noutras situações, as famílias com rendimentos mais baixos fazem um esforço extra, recorrendo a auxílios do setor privado, para fazer face às despesas associadas a determinado

estabelecimento de ensino particular ou cooperativo por acreditarem que esse é a melhor opção para o futuro do aluno.

Não se pode admitir que determinadas famílias se sintam obrigadas a preferir estabelecimentos de ensino público pura e simplesmente pela hipótese de beneficiarem de ação social escolar, quando, se essa ação existisse nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, seria um destes que elegeriam.

É, portanto, para aumentar a liberdade de escolha das famílias com rendimentos mais baixos, que se propõe que a ação social escolar seja estendida aos alunos que frequentem o ensino particular e cooperativo.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



## DEPUTADO ÚNICO

### Projeto de Lei n.º 61/ XIV/ 2.ª

#### APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2021

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO E ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento e eliminação à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2021:

#### Título II

#### Disposições fiscais

#### Capítulo VI

#### Outras disposições de carácter fiscal

#### Artigo 252.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

#### **Eliminado.**

#### Artigo 252.º - A (NOVO)

Alteração da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto

O artigo 1.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

#### **“Artigo 1.º**

#### **Financiamento**

1 – (...).

**2 - O financiamento dos serviços públicos de radiodifusão e de televisão é assegurado pelas receitas comerciais dos respetivos serviços.**

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).”

## Artigo 245.º-B (NOVO)

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto

São revogados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual.”

**Nota justificativa:** Não devendo o financiamento dos serviços públicos de radiodifusão e de televisão ser assegurados por fundos públicos, pretende-se com a presente alteração a extinção desse financiamento público, devendo esse financiamento depender exclusivamente das receitas obtidas pelos serviços em causa.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Orçamento do Estado para 2021)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

### “CAPÍTULO IX

#### Outras disposições

#### Artigo 211.º

(...)

1 - Em 2021, o Governo transfere para a administração local a verba de **€ 10 000 000,00**, sendo **€ 7 000 000,00** para investimento nos centros de recolha oficial e no apoio para melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, cujos incentivos são definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais, da agricultura e do ambiente e da ação climática, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril, **€ 1 800 000,00**, com vista a melhorar a prestação de serviços veterinários de assistência a animais detidos por famílias carenciadas e associações zoófilas através de protocolos com os hospitais veterinários universitários e **€ 1 200 000,00** ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e do artigo 8.º da referida Portaria, com a seguinte desagregação:

- a) De **€ 1 000 000,00** para apoiar os centros de recolha oficial de animais nos processos de esterilização de animais, **no âmbito de uma campanha nacional de esterilização;**
- b) De **€ 100 000,00** destinada a sensibilizar para os benefícios da esterilização, para o interesse da internalização destes serviços nos serviços municipais de apoio animal e

ainda para avaliação da medida e de possíveis melhorias através de inquéritos e outro tipo de apoios aos profissionais do bem-estar animal e autarcas;

**c) [Novo] Em 2021, o Governo reforça em € 100 000 00 o investimento para registo eletrónico de animais de companhia.**

2 - As juntas de freguesia devem implementar planos plurianuais de promoção do bem-estar animal, em articulação com os serviços municipais e as associações locais de proteção animal.

3 - Em 2021, o Governo autoriza a administração local a incluir nas verbas atribuídas aos centros de recolha oficial as despesas referentes a programas de bem-estar animal e medidas excecionais de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, que assegurem nomeadamente:

a) O acesso a cuidados de bem-estar animal, designadamente alimentação e abrigo, e o acesso gratuito ou a custo acessível a consultas e tratamentos médico veterinários, entre outros, vacinação, desparasitação e esterilização, prestados a animais cujos detentores sejam pessoas em situação de insuficiência económica, em situação de sem abrigo ou pessoas idosas com dificuldades de locomoção;

b) O estabelecimento, sempre que se revele necessário, de parcerias com as associações zoófilas locais ou organizações equiparadas para articulação e cabal satisfação das necessidades referidas na alínea anterior.

4 – (Revogado)

São Bento, 29 de Outubro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

**Objectivos:** A Lei n.º 27/2016 aprovou medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabeleceu a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população. O artigo 1.º da referida lei dispõe que é um dever do Estado, mais especificamente do Governo em colaboração com as autarquias locais, promover a criação dessa rede de Centro de recolha oficial de animais.

Assim, no seguimento do compromisso assumido pelo Governo no ano de 2017, a nossa proposta visa dar continuidade ao trabalho que está já a ser desenvolvido, prosseguindo com o investimento nesta área. Assim, propomos a transferência para a administração local da verba de € 3 900 000,00 sendo os incentivos definidos nos termos de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da agricultura, florestas e desenvolvimento rural.

Relembramos o conteúdo das conclusões do Relatório sobre o levantamento dos centros de recolha oficial de animais e diagnóstico das necessidades elaborado em coordenação pela DGAL e pela DGAV, no âmbito da análise das medidas necessárias para cumprimento da Lei n.º 27/2016, o qual prescreve:

*“7.1. Em matéria de alojamento:*

*-101 municípios preveem requalificar ou modernizar o CRO existente, tendo sido identificados 63 de natureza municipal e 32 intermunicipal. O esforço financeiro estimado associado à modernização é de **22,3 milhões de euros**.*

*- 49 municípios preveem construir um CRO, sendo 32 de natureza municipal. Pretendem a construção de um CRO intermunicipal 13 municípios. O esforço financeiro associado e estimado é de **10,3 milhões de euros**.*

*7.2. Em matéria de adaptação de instalações para efeitos de cumprimento dos requisitos mínimos associados à esterilização, 71 municípios indicaram essa necessidade apresentando-se a estimativa um total de **315 mil euros**.*

*Em suma, o esforço financeiro para cumprimento da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto e bem assim da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, **soma 32,9 milhões de euros.***

Estão identificados supra as necessidades de reforço de verbas para um sistema de resposta cabal por parte dos centros de recolha oficial de animais.

Assim, consideramos, por um lado que deve haver um reforço da verba disponibilizada para os centros de recolha oficial de animais; e por outro lado, que estes apoios devem ser estendidos às associações zoófilas legalmente constituídas, atendendo à circunstância de estas prosseguirem fins públicos dando um contributo fundamental no controlo da população de animais de companhia e na protecção e bem-estar.

Paralelamente, cumpre dotar os estabelecimentos de ensino universitário de medicina veterinária que disponham de hospitais veterinários universitários de verba para assegurar a prestação de serviços veterinários de assistência a famílias carenciadas e associações zoófilas, bem como garantir verba para uma campanha nacional de esterilização, algo que é legitimamente reivindicado pelas associações zoófilas do país e pelo poder local, mas também para o registo eletrónico de animais de companhia.

Trata-se, pois, esta, de uma resposta que urge concretizar no quadro de um cenário plurianual, a fim de melhor responder às necessidades já identificadas no âmbito da política de protecção e bem-estar animal que o país precisa.



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

**(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

«Artigo 28.º-A

**Portal da Transparência para os fundos europeus**

Durante o ano de 2021, o Governo cria um portal da transparência para os fundos europeus, referente nomeadamente ao Programa Next Generation EU e ao Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027 que, em tempo real, apresente, designadamente, as medidas e projectos apoiados, o seu custo orçamental, o seu âmbito territorial, o n.º de beneficiários, as entidades beneficiárias, os critérios de atribuição e o seu grau de execução.»

Palácio de São Bento, 29 de Outubro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

**Objectivos:**

Ao longo da actual legislatura o PAN tem defendido de forma reiterada a necessidade de aprofundamento da transparência das instituições e das decisões públicas. Para o PAN a corrupção combate-se e previne-se através deste aprofundamento da transparência, bem como através do reforço de meios das autoridades competentes e da criação ou aprofundamento dos mecanismos de prevenção de conflitos de interesse.

Este reforço da transparência assume especial importância num contexto em que vivemos uma crise sanitária e em que por força do Programa Next Generation EU e do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027 o nosso país irá receber um elevado montante em fundos europeus o que, conforme assinalam, comporta maiores riscos de corrupção.

Com a presente proposta o PAN pretende criar um mecanismo de transparência: um portal na internet que relativamente aos fundos europeus divulgue aos cidadãos, de forma clara e acessível, em tempo real, as medidas e projectos apoiados, o seu custo orçamental, o n.º de beneficiários, as entidades beneficiárias, os critérios de atribuição, as diferentes fases processuais, o seu grau de execução.

A proposta agora apresentada pelo PAN procura assegurar a concretização daquelas que têm sido as recomendações do Fundo Monetário Internacional<sup>1</sup>, que afirma que um portal como o que agora é proposto assegura um escrutínio sobre a forma como se gastam os dinheiros públicos. O Conselho de Prevenção da Corrupção<sup>2</sup> recomendou que se “reforcem os meios e instrumentos necessários para garantir a transparência, imparcialidade e integridade na atribuição de auxílios públicos e de prestações sociais, com o eventual recurso a plataformas de informação digital ou a portais de transparência”, tal como o PAN agora propõe relativamente aos fundos europeus, de modo a assegurar a “mitigação dos riscos de fraude e corrupção associados às medidas adoptadas no contexto da Pandemia”. Por fim, a própria “Visão Estratégica

---

<sup>1</sup> Fundo Monetário Internacional (2020), *Keeping the Receipts: Transparency, Accountability, and Legitimacy in Emergency Responses*, página 7.

<sup>2</sup> Conselho de Prevenção da Corrupção (2020), *Recomendação sobre prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas no âmbito das medidas de resposta ao surto pandémico da COVID-19*.

para o Plano de Recuperação Económica de Portugal 2020-2030”<sup>3</sup>, apresentada pelo Professor Doutor António Costa Silva, defendeu esta medida “de forma a assegurar a transparência e integridade de todo o processo de prestação de contas”.

---

<sup>3</sup> António Costa Silva (2020), *Visão Estratégica para o Plano de Recuperação Económica de Portugal 2020-2030*, página 122



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

**(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

**«Artigo 79.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso de incumprimento da obrigação prevista no presente artigo, há lugar à retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, na sua redacção actual, no montante equivalente ao do valor em falta, apurado pelo diferencial **entre o montante de pagamentos em atraso registados e o objectivo estabelecido**, acrescido do aumento verificado.

4 - [...].»

Palácio de São Bento, 29 de Outubro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha  
Inês de Sousa Real

**Objectivos:**

Com a presente proposta de alteração o PAN, seguindo o apelo feito pela ANMP em parecer entregue à Assembleia da República em sede do Orçamento do Estado para 2020, propõe que se altere a fórmula de cálculo do montante em falta no âmbito dos pagamentos em atraso das entidades incluídas no subsector da Administração Local, de modo a assegurar uma maior clareza e correcção.



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

**(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

«Artigo 71.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - [...].

**3 - Para os efeitos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, na sua redacção actual, as despesas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, realizadas durante o ano de 2021, são elegíveis para financiamento através do Fundo Social Municipal.**

4 - (anterior número 3).

5 - (anterior número 4).

6 - (anterior número 5).

7 - (anterior número 6).

**8 [Novo] – (anterior número 7).”»**

Palácio de São Bento, 29 de Outubro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

**Objectivos:**

No combate à crise sanitária provocada pela COVID-19 e aos seus impactos sociais e económicos, os municípios têm estado na linha da frente da resposta necessária, assegurando, com todo o seu conhecimento do terreno e nem sempre com uma abundância de recursos financeiros, a testagem das populações, a criação de hospitais de campanha, a sensibilização das populações e o apoio social necessário a pessoas em situação de sem abrigo, a idosos, a vítimas de violência doméstica, a estudantes do ensino obrigatório sem acesso a computadores ou às famílias que foram vítimas de perdas de rendimentos decorrentes da crise de saúde pública.

Com o intuito de garantir um reforço dos recursos financeiros e humanos dos municípios para que estes pudessem ter as condições para tomar as medidas excepcionais necessárias para o combate à crise sanitária e aos seus impactos sociais e económicos, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 4-B/2020, de 6 de Abril, que no seu artigo 3.º-A estabelece a elegibilidade para o Fundo Social Municipal das despesas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, realizadas entre 12 de Março e 30 de Junho de 2020. Posteriormente, a Lei n.º 35/2020, de 13 de Agosto, estendeu esta excepção até 31 de Dezembro de 2020. A abrangência da terminologia utilizada permite que sejam elegíveis no âmbito deste financiamento estatal directo despesas com o combate à crise sanitária, mas também despesas com o combate aos seus impactos sociais e económicos.

Tendo em conta que a crise sanitária e os seus impactos sociais e económicos se vão manter durante o ano de 2021 e que a acção dos municípios continuará a ser essencial, com a presente proposta o PAN pretende assegurar que, tal como sucedeu no ano 2020, no ano de 2021 as despesas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19 sejam elegíveis para financiamento através do Fundo Social Municipal.





**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

**(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

«Artigo 45.º

[...]

1 - Os municípios que, a 31 de dezembro de 2019, se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, na sua redacção actual, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorrem da conclusão da implementação do PREVPAP e **dos que pretendem suprir as necessidades de recrutamento que resultam do exercício das competências transferidas no âmbito da Lei n.º 50/2018, de 16 de Agosto, e respectivos diplomas sectoriais.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Palácio de São Bento, 29 de Outubro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

**Objectivos:**

Com a presente proposta de alteração o PAN, seguindo o apelo feito pela ANMP em parecer entregue à Assembleia da República quanto ao Orçamento do Estado de 2020, propõe que, no âmbito das limitações de recrutamento dos municípios em situação de saneamento ou ruptura financeira, se permita o recrutamento sempre que esteja em causa a necessidade de suprir as necessidades de recrutamento que resultam do exercício das competências transferidas no âmbito do processo de descentralização. Esta alteração que propomos é a única que se afigura coerente com o que se dispunha no art. 90.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de Junho e que provavelmente se manterá em termos similares em vigor para 2020.



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª**

**(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª:

«Artigo 71.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) Uma subvenção específica fixada em **214 415 349 €** (euros) para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].”»

Palácio de São Bento, 29 de Outubro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

**Objectivos:**

No combate à crise sanitária provocada pela Covid-19 e aos seus impactos sociais e económicos, os municípios têm estado na linha da frente da resposta necessária, assegurando, com todo o seu conhecimento do terreno e nem sempre com uma abundância de recursos financeiros ou com o acesso a toda informação sobre a evolução da situação epidemiológica, a testagem das populações, a criação de hospitais de campanha, a sensibilização das populações e o apoio social necessário a pessoas em situação de sem-abrigo, a idosos, a vítimas de violência doméstica, a estudantes do ensino obrigatório sem acesso a computadores ou às famílias que foram vítimas de perdas de rendimentos decorrentes da crise de saúde pública.

Com o intuito de garantir um reforço dos recursos financeiros e humanos dos municípios para que estes pudessem ter as condições para tomar as medidas excepcionais necessárias para o combate à crise sanitária e aos seus impactos sociais e económicos, a Assembleia da República e o Governo aprovaram um conjunto de legislação que permitiu assegurar de forma directa e indirecta esse reforço. A principal medida neste âmbito consta do artigo 3.º-A da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de Abril, que estabelece a elegibilidade para o Fundo Social Municipal das despesas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença Covid-19, realizadas entre 12 de Março e 30 de Junho de 2020. A abrangência da terminologia utilizada permite que sejam elegíveis no âmbito deste financiamento estadual directo despesas com o combate à crise sanitária, mas também despesas com o combate aos seus impactos sociais e económicos.

Contudo, ainda que fosse expectável que os municípios vissem as transferências do Estado no âmbito do Fundo Social Municipal aumentadas, verificámos que o Orçamento do Estado para 2021 não consagrou qualquer tipo de aumento, directo ou indirecto, das verbas associadas ao Fundo Social Municipal. Este não-aumento da verba associada ao Fundo Social Municipal, para além de frustrar as expectativas dos municípios, é particularmente surpreendente, tendo

em conta que este fundo está já subfinanciado em 35 113 365 euros no quadro do Orçamento do Estado de 2020, se atendermos às regras legais constantes do artigo 82.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro. Este subfinanciamento foi sinalizado à Assembleia da República pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, que, inclusivamente, afirmou que o montante actualmente consagrado é inferior ao atribuído no ano de 2009, algo incompreensível atendendo ao substancial aumento de competências a cargo dos municípios verificado desde essa data.

Por isso mesmo, tendo em vista o reconhecimento do esforço que os municípios têm feito para combater a crise sanitária e os seus impactos económicos e sociais e a necessidade que ainda existe de lhes assegurar um reforço de meios para possam agir no terreno, o PAN propõe um reforço do Fundo Social Municipal em 51 089 382 euros. Esta proposta não só garantirá que os municípios receberão o valor que legalmente lhes é devido no âmbito deste fundo, como permitirá que cada município veja a sua capacidade de resposta à crise social aumentada – podendo, assim, por exemplo, apoiar ou aumentar os apoios existentes a pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade ou a associações, IPSS e organizações não-governamentais.

A presente proposta comporta um acréscimo de despesa de 51 089 382 euros que poderá ser compensado com as medidas de compensação orçamental apresentadas pelo PAN.



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

**(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

**“Artigo 263.º -A**

**Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro**

O artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7- Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratualizados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEI.»”

Palácio de São Bento, 29 de Outubro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

**Objectivos:**

Com a presente proposta o PAN, seguindo o apelo feito pela ANMP em parecer entregue à Assembleia da República, propõe uma clarificação no sentido de se assegurar que todo o valor da contrapartida pública nacional, objecto de financiamento pela linha do Banco Europeu de Investimento ou de entidades similares, se encontra excepcionado do limite legal da dívida (determinada em função do valor total e não do valor elegível do investimento).



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Orçamento do Estado para 2021)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

«Artigo 81.º

[...]

O Governo promove, de acordo com as recomendações em matéria de auditoria internacional, a realização de uma auditoria aos contratos celebrados por autarquias locais em regime de parceria entre o setor público e o setor privado que se encontrem em vigor, **procedendo à divulgação dos respectivos resultados.**»

#### **Objectivos:**

Com a presente proposta de alteração o PAN pretende assegurar a transparência das auditorias às parcerias municipais entre o setor público e o sector privado previstas na Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª, por via da divulgação dos respectivos resultados.

Palácio de São Bento, 29 de Outubro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

**(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

**«CAPÍTULO IX**

**Outras disposições**

**Artigo 203.º-A**

**Nomeação de médicos-veterinários municipais**

1 - No primeiro trimestre de 2021, o Governo procede à criação de um grupo de trabalho interministerial para fazer um estudo sobre toda a problemática emergente das necessidades de médicos veterinários municipais enquanto autoridade veterinária concelhia, e para preparar um anteprojecto de diploma legal que reveja o seu estatuto, nomeadamente decorrente do Decreto-lei n.º 116/98, de 5 de Maio, assegurando a sua harmonização com a nova orgânica que tutela as diferentes áreas da protecção animal, bem como a transferência de competências ocorrida em matéria de protecção animal.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante o ano de 2021 o Governo procede à nomeação dos médicos-veterinários contratados pelas câmaras municipais cuja autoridade sanitária veterinária concelhia ainda não foi conferida pela Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária, dando assim cumprimento ao disposto no Decreto-lei n.º 116/98, de 5 de Maio, na sua redacção actual.



3 - O Governo toma ainda as diligências necessárias a assegurar o cumprimento da obrigação da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, assegurar a sua representação em todos os municípios do país, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio, na sua redacção actual.»

Palácio de São Bento, 10 de Novembro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

**Objetivos:** Apesar da falta de médicos veterinários municipais, especificamente com a qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) não dá posse a um veterinário municipal há bastantes anos. Desta forma, as autarquias ou não contratam estes profissionais ou quando o fazem são obrigadas a suportar por inteiro a sua retribuição.

Os médicos veterinários, por sua vez, vêem-se obrigados a exercer as suas funções como se se tratassem de autoridade sanitária veterinária, embora desprovidos dos poderes para o efeito.

Os médicos veterinários municipais têm o dever de colaboração, na área do respetivo município, em todas as ações levadas a efeito nos domínios da saúde e bem-estar animal, da saúde pública veterinária, da segurança da cadeia alimentar de origem animal, da inspeção hígio-sanitária, do controlo de higiene da produção, da transformação e da alimentação animal e dos controlos veterinários de animais e produtos provenientes das trocas intracomunitárias e importados de países terceiros, programadas e desencadeadas pelos serviços competentes.

Têm ainda o dever de colaborar na execução das tarefas de inspeção hígio sanitária e controlo hígio sanitário das instalações para alojamento de animais, dos produtos de origem animal e



dos estabelecimentos comerciais ou industriais onde se abatam, preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem, armazenem ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados. Acrescem ainda o dever de elaborar e remeter, nos prazos fixados, a informação relativa ao movimento nosonecológico dos animais; notificar de imediato as doenças de declaração obrigatória e adotar prontamente as medidas de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional sempre que sejam detetados casos de doenças de carácter epizoótico. Adicionalmente, cabe-lhes emitir guias sanitárias de trânsito; participar nas campanhas de saneamento ou de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional do respetivo município; colaborar na realização do recenseamento de animais, de inquéritos de interesse pecuário e ou económico e prestar informação técnica sobre abertura de novos estabelecimentos de comercialização, de preparação e de transformação de produtos de origem animal, entre outras tarefas.

É, portanto, óbvia a necessidade e a importância do médico-veterinário municipal, sendo um elemento fundamental nos domínios da defesa da saúde pública, proteção animal, nomeadamente o seu papel de autoridade sanitária veterinária concelhia. Poder este que lhe é conferido por inerência de cargo pela Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária e que é fundamental para a aplicação transversal e uniforme em todo o território da legislação nacional.

Existem cerca de 170 veterinários municipais (Autoridade Sanitária Veterinária) no país e, uma vez que deveria existir um médico-veterinário municipal por cada município, estão por nomear cerca de 138 técnicos.



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

“Artigo 264.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - A regulamentação referida no número anterior deve **ser aprovada durante o ano de 2021 e** especificar, em relação a cada consulta, a obtenção e a conservação dos dados referentes à data da consulta e à identificação do respectivo processo executivo e dos



trabalhadores e titulares de órgãos municipais que tenham acesso a informação transmitida pela AT.

10 - **Sem prejuízo do disposto no n.º 8, enquanto não forem aprovadas as regras que desmaterializem os procedimentos que permitam o acesso direto às bases de dados ou quando não seja possível o acesso eletrónico, pelo município, aos elementos sobre a identificação e a localização dos bens do executado, a AT fornece-os pelo meio mais célere e no prazo de 30 dias.»**

Palácio de São Bento, 12 de Novembro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

### **Objectivos:**

Segundo a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, apesar dos sucessivos esforços de interconexão de entidades públicas, continua a não ser garantido o acesso pleno dos Municípios às bases de dados da Administração Central e, em particular, da administração tributária.

Um desses casos existe no plano do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, relativamente aos processos de execução fiscal, onde devido a incúria do Governo, que tarda em aprovar a portaria que permita a consulta directa pelo município às bases de dados, os Municípios veem ser-lhes sucessivamente recusado pela Autoridade Tributária pedidos de elementos sobre a identificação e a localização dos bens do



executado, com consequências legais para os Municípios e o interesse público que, por não conseguirem aceder a estes elementos por qualquer outro meio, não conseguem executar os tributos em dívida, o que no limite pode significar a prescrição dos processos.

Com a presente proposta pretendemos dar resposta a este problema propondo que o Governo aprove obrigatoriamente durante o ano de 2021 a portaria que permita a consulta directa pelo município às bases de dados e que se clarifique que enquanto essa portaria não for aprovada a Autoridade Tributária terá de fornecer os elementos sobre a identificação e a localização dos bens do executado meio mais célere e no prazo de 30 dias.



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
(Aprova o Orçamento do Estado para 2021)**

**Proposta de aditamento**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à 61/XIV/2.ª:

“Artigo 263.º-A

**Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais**

O artigo 26.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Na ausência de deliberação ou de comunicação referida no número anterior, o município tem direito a uma participação de **2,5 %** no IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Palácio de São Bento, 12 de Novembro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,



André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

**Objectivos:**

No plano da deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município (e respectiva comunicação) a Lei n.º 51/2018, de 16 de Agosto, estabelece que na falta de deliberação ou de comunicação da deliberação por parte do Município não só não implica a perda de participação no IRS (prevista na Lei antes desta alteração), como ainda implica a atribuição da participação máxima dos 5%. Tal alteração foge ao espírito acolhido pela versão anterior do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (art. 26.º/3) e pela Lei das Finanças Locais de 2007 (art. 20.º/3), que entendiam que aqui estava em jogo um custo político associado à deliberação da taxa máxima. Relembre-se que a diferença para a taxa máxima dos 5% é o que é afecto ao munícipe, e se o município escolher a taxa máxima o munícipe em nada beneficia, ao passo que se renunciar à receita de IRS o munícipe tem redução na colecta de 5%.

Face ao exposto, a presente proposta pretende garantir um equilíbrio entre o espírito que presidiu à elaboração das duas últimas Leis das Finanças Locais e a intenção do legislador espelhada na Lei n.º 51/2018, de 16 de Agosto, procurando diminuir o incentivo à desresponsabilização dos municípios que a fixação da participação máxima poderia gerar.



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

**(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

**«Artigo 211-Aº**

**Campanha Nacional de Esterilização de Animais de Companhia**

- 1 - A partir de 2021 o Governo, em articulação com as autarquias locais e as associações de proteção animal legalmente constituídas, promove anualmente a realização de uma Campanha Nacional de Esterilização de Animais de Companhia.
- 2 - Para efeito da realização da Campanha referida no número anterior, em 2021, o Governo transfere a verba de € 2 000 000,00 para a administração local.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Autoridade Sanitária Veterinária Nacional deve, em articulação com as autarquias locais, definir anualmente objetivos que assegurem a cobertura nacional desta campanha.»

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real



### **Objectivos:**

A Lei 27/2016, de 23 de Agosto, que *“aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população”*, apresenta uma enorme importância no âmbito da modernização dos serviços municipais de veterinária.

O diploma legal enfatiza a premente necessidade de aposta generalizada na esterilização, a qual deve ser cabal e sistematicamente implementada no menor curto prazo possível, para que esta tenha tempo de atuar por forma a reduzir a entrada de animais nos canis, por forma a existirem condições sustentáveis de manutenção e funcionamento dos centros de recolha.

Face a esta realidade, caberá igualmente a imposição de medidas de sensibilização e divulgação da importância da esterilização e do controlo da reprodução dos animais.

Sucedem, no entanto, que as famílias mais carenciadas, mesmo que queiram têm muita dificuldade em conseguir esterilizar os animais que detêm. Assim, o PAN considera que deve haver um apoio a estas famílias que tendo vontade de esterilizar os animais, mas não tendo possibilidades económicas de o fazer possam recorrer aos serviços municipais que, com o apoio da Ordem dos Médicos Veterinários e com uma verba determinada em sede de Orçamento de Estado, permitem a realização da referida cirurgia.

Por conseguinte, além do fundamento ético em que assenta a imperatividade da defesa do fim do abate de animais nos canis, a presente conjuntura tem demonstrado a tremenda ineficácia desta prática no controlo da sobrepopulação, revelando-se desmesuradamente dispendiosa, ineficiente e alvo de total repúdio por parte da sociedade portuguesa.



Face ao exposto, o PAN considera que é urgente a implementação generalizada de políticas de esterilização, de forma a mitigar a negra realidade em que nos encontramos presentemente no que concerne a esta problemática.



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**  
**(Aprova o Orçamento do Estado para 2021)**

**Proposta de aditamento**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à 61/XIV/2.ª:

“Artigo 263.º-A

**Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais**

O artigo 32.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) 25 /prct. na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município, nos municípios com menos de 70 /prct. do seu território afecto à Rede Natura 2000 e de área protegida;
- d) 5 /prct. na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos municípios com menos de 70 /prct. do seu território afecto à Rede Natura 2000 e de área protegida;
- e) 20 /prct. na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município, nos municípios com mais de 70 /prct. do seu



território afecto à Rede Natura 2000 e de área protegida;

- f) 10 /prct. na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos municípios com mais de 70 /prct. do seu território afecto à Rede Natura 2000 e de área protegida.

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

3 – (revogado).

Palácio de São Bento, 13 de Novembro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

**Objectivos:**

O Fundo Geral Municipal é um fundo que visa dotar os municípios das condições financeiras adequadas ao desempenho das suas atribuições em função dos respectivos níveis de



funcionamento e investimento, tendo especial relevância no financiamento da gestão das áreas protegidas.

A actual redacção do artigo 32º da Lei nº 73/2013, de 3 de Setembro, prevê a sua atribuição parcial em função de uma fórmula de cálculo, inoperacional, que pondera a altimetria.

De forma a operacionalizar a efectiva distribuição das verbas do Fundo aos Municípios, o PAN propõe a separação do critério da altimetria do critério das áreas afectas à Rede Natura 2000 e a áreas protegidas, no respectivo território municipal.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2021**

**Proposta de Alteração**

**Título I**

**Disposições gerais**

**Capítulo IX**

**Outras disposições**

**Artigo 174.º**

**Reforço de dotação do pessoal não docente na escola pública**

- 1 – O Governo procede de imediato à contratação, no presente ano letivo de 2020/2021, por tempo indeterminado, de 3000 trabalhadores, para que as escolas públicas disponham dos assistentes operacionais e assistentes técnicos necessários para a satisfação das necessidades efetivas e permanentes.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda iniciados os procedimentos concursais para a contratação, por tempo indeterminado, de mais 2000 assistentes operacionais e assistentes técnicos no decorrer do presente ano letivo de 2020/2021.
- 3- Os procedimentos de recrutamento previstos nos números anteriores são concretizados tendo em conta o prazo máximo para apresentação na escola e início de funções de 31 de março.
- 4 – Os trabalhadores que, no decorrer do presente ano civil e até ao final do prazo estabelecido no número anterior, sejam contratados para satisfação de necessidades temporárias, nomeadamente em regime de substituição, não são contabilizados para efeitos de aplicação do previsto no n.º 1 e 2 do presente artigo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

5 – Os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas ficam autorizados a recorrer às listas de ordenação final dos candidatos para substituição daqueles que forem contratados e, independentemente do motivo, não desempenhem funções.

Assembleia da República, 29 de outubro de 2020

Os Deputados,

Ana Mesquita, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

**Nota Justificativa:**

Por diversas vezes, o PCP tem referido que é necessário proceder ao reforço geral dos trabalhadores na Escola Pública, que carece efetivamente de uma política alternativa com investimento, mais pessoal e melhores condições. A situação atualmente vivida, com exigências acrescidas no que concerne às questões sanitárias, torna esta questão ainda mais urgente.

O normal funcionamento das escolas convoca a necessidade de o Governo garantir que existem trabalhadores em número suficiente para responder às especificidades de carácter regular e transitório de cada uma.

O PCP sempre se bateu pela revisão da chamada “portaria dos rácios” na Escola Pública, tendo apresentado diversas iniciativas legislativas com esse fim. Tendo sido revisto o rácio muito recentemente, é possível dizer que as alterações produzidas continuam a não responder às necessidades das escolas, ao que se soma a enorme carga de trabalho, em muitos casos, os vínculos precários e os baixos salários.

Fazem falta ainda milhares de auxiliares de ação educativa a tempo inteiro na Escola Pública. O PCP defende que, além dos 3 mil trabalhadores referidos no OE 2021, é preciso contratar pelo menos mais 2 mil auxiliares e administrativos para as escolas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 21.º

Suplemento **por trabalho em condições de risco**, penosidade e insalubridade

1. Nos termos do n.º 6 do artigo 159.º da LTFP, é **devido um suplemento remuneratório por trabalho prestado em situação de risco, penosidade e insalubridade sempre que, comprovadamente, resultem situações:**
  - a) De risco, devidas à natureza das funções e em resultado de ações ou fatores externos, aumentem a probabilidade de ocorrência de lesão física, psíquica ou patrimonial;
  - b) De penosidade, as que por força da natureza das funções ou de fatores ambientais, provoquem uma sobrecarga física ou psíquica ao trabalhador;
  - c) De insalubridade, as que pela natureza e objeto da atividade, pelos meios utilizados ou pelo ambiente, sejam suscetíveis de degradar o estado de saúde.
2. [Novo] A prestação de trabalho em condições de risco, penosidade ou insalubridade, para os efeitos da alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º, confere aos trabalhadores o direito aos seguintes acréscimos relativamente à remuneração base, devido relativamente aos dias em que se verifique prestação efetiva de

- trabalho ou nas situações legalmente equiparadas, calculado de acordo com o nível de risco, penosidade ou insalubridade:
- a) 25%, quando determinado alto risco, penosidade ou insalubridade;
  - b) 20%, quando determinado médio risco, penosidade ou insalubridade;
  - c) 15%, quando determinado baixo risco, penosidade ou insalubridade.
3. [Novo] Sem prejuízo dos acréscimos à retribuição base constantes do número anterior, devem ser atribuídos em complemento a essas, as seguintes compensações:
- a) Duração e horário de trabalho adequados, nos seguintes termos.
    - i) Nos casos de alto risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de quatro horas;
    - ii) Nos casos de médio risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de duas horas;
    - iii) Nos casos de baixo risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de uma hora.
  - b) Dias suplementares de férias, até ao máximo de cinco dias úteis, os quais não relevam para efeitos de cálculo do subsídio de férias.
  - c) Benefícios para efeitos de aposentação, nos seguintes termos:
    - i) Acréscimo de tempo de serviço equivalente a 25% para efeitos de aposentação;
    - ii) Antecipação de limites de idade equivalente a 25% para efeitos de aposentação.
4. [Novo] O suplemento previsto no n.º 3 é considerado para efeitos de aposentação ou reforma.
5. [Novo] Para os efeitos dos números anteriores, as condições são graduadas, tendo em conta a frequência, a duração e a intensidade de exposição do trabalhador, em nível alto, médio ou baixo, bem como os requisitos, as condições e a identificação dos trabalhadores visados e são determinados por proposta do dirigente máximo do órgão, serviço ou entidade em que é exercida a função, mediante parecer favorável dos serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e ouvidos os representantes dos trabalhadores.
6. [Novo] Nas situações dos trabalhadores que cumprem os requisitos e condições de risco, penosidade ou insalubridade no âmbito do trabalho prestado nas Autarquias Locais, nas empresas municipais e intermunicipais, compete a estas

entidades a deliberação e decisão, por proposta do presidente, do vereador responsável pela área do pessoal ou do administrador com essa responsabilidade, de forma financeiramente sustentada, ouvidos os representantes dos trabalhadores e com parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho, para efeitos de atribuição das compensações constantes do n.º 6 do artigo 159.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

Assembleia da República, 29 de outubro de 2020

Os Deputados,

Diana Ferreira, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera,  
Ana Mesquita, Bruno Dias, Jerónimo de Sousa, João Dias

**Nota Justificativa:**

O Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, que «regulamenta as condições de atribuição dos suplementos de risco, penosidade e insalubridade» consagrou as figuras de compensações, suplementos e demais regalias a atribuir em função de algumas particularidades específicas do trabalho prestado no âmbito da Administração Pública, aqui se incluindo os serviços e organismos da administração local, cuja regulamentação nunca foi efetuada, em prejuízo dos trabalhadores que nunca viram os seus direitos devidamente garantidos.

Com a publicação e entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, foi revogado expressamente o Decreto-lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, ficando previstos os suplementos remuneratórios, como componentes da retribuição, sem no entanto, os designar e/ou regulamentar, desde a sua previsão, até aos termos da sua aplicação, no que respeita ao trabalho em condições de risco, penosidade ou insalubridade, continuando os trabalhadores a executar trabalho nessas condições sem qualquer reconhecimento da sua condição, nem do pagamento da compensação devida.

A obrigatoriedade do pagamento dos suplementos remuneratórios, passa a estar tipificada na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que aprova a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, a qual revoga a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, mas na verdade sem determinar o seu âmbito de aplicação, regras de cálculo e modo de pagamento destes suplementos, bem como dos respetivos

complementos a atribuir em acréscimos aos referidos suplementos, permanecendo esta obrigatoriedade num vazio e os trabalhadores visados sem o pagamento de qualquer suplemento e/ou complemento que compense os danos eventuais ou efetivos do trabalho executado em condições de risco, penosidade ou insalubridade.

Com esta proposta, o PCP reforça mais uma vez que a atribuição deste suplemento por insalubridade, penosidade e risco não constitui um privilégio, mas sim um direito dos trabalhadores e uma justa compensação pelo conteúdo e natureza das funções exercidas.

A presente proposta de alteração visa a fixação do regime de atribuição dos suplementos por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade, assim como os respetivos montantes em acréscimo, e ainda a reposição das compensações relativas a duração e horários de trabalho adequados, de acréscimo de dias de férias e de benefícios para efeitos de aposentação, conforme eram previstas pelo Decreto-lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, garantindo condições mais favoráveis aos trabalhadores, por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade.

Considerando que esta temática já por diversas vezes foi trazida a discussão na Assembleia da República, sempre por iniciativa do PCP se propõe que seja atribuído de forma adequada e regular aos trabalhadores que exercem funções em situações de penosidade, insalubridade e risco, seja na Administração Pública Central, seja nas Autarquias Locais, para além do respetivo suplemento remuneratório, as compensações relativas a duração e horários de trabalho adequados, de acréscimo de dias de férias e de benefícios para efeitos de aposentação



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 562/XIV/1.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2021**

**Proposta de Alteração**

**TÍTULO I**

**Disposições gerais**

**CAPÍTULO IX**

**Outras disposições**

**Artigo 211.º**

**Campanha Nacional de Esterilização e Centros de Recolha Oficial de Animais**

1 - Em 2021, o Governo transfere para a administração local a verba de € 20 500 000, destinada à concretização da Campanha Nacional de Esterilização e para investimento nos centros de recolha oficial de animais.

2 - Da verba referida no número 1, € 2 000 000 destinam-se a, em articulação com a DGAV, apoiar os centros de recolha oficial de animais e/ou os municípios, nos processos de esterilização de animais a realizar no âmbito da Campanha Nacional de Esterilização, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril.

3 - Da verba referida no número 1, € 18 000 000 destinam-se ao investimento nos centros de recolha oficial e no apoio para melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, cujos incentivos são definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

autarquias locais, do ambiente e da agricultura, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril.

4 - Da verba referida no número 1, € 500 000 destinam-se a sensibilizar para os benefícios da esterilização, para o interesse da internalização destes serviços nos serviços municipais de apoio animal e ainda para avaliação da medida e de possíveis melhorias através de inquéritos e outro tipo de apoios aos profissionais do bem-estar animal e autarcas.

5 - (Anterior n.º 2)

6 - Sem prejuízo da criação e modernização dos Centros Oficiais de Recolha e dos serviços veterinários municipais, o Governo e as autarquias locais podem estabelecer protocolos com as instituições zoófilas, associações de defesa dos animais e estabelecimentos de ensino no âmbito da realização da Campanha Nacional de Esterilização e acesso a cuidados de bem-estar animal.

7 - Em 2021, o Governo reforça o investimento nos hospitais veterinários universitários, com vista a melhorar a prestação de serviços veterinários de assistência a famílias carenciadas e associações zoófilas.

Assembleia da República, 29 de outubro de 2020

Os Deputados,

Alma Rivera, Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, João Dias, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Nota justificativa:**

A Lei n.º 27/2017, de 23 de agosto, regulamentada pela Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais de companhia e para a modernização dos serviços municipais de veterinária.

A entrada em vigor, em setembro de 2018, da proibição do abate ou occisão de animais saudáveis nos canis e gatis municipais, como forma de controlo das populações, aliada ao contínuo abandono de animais de companhia e a ausência de esterilização gera populações errantes mais numerosas e tal aumento gera sobrelotação dos centros de recolha existentes nos municípios.

De acordo com os dados de novembro de 2019, encontram-se instalados em Portugal 85 Centros de Recolha Oficial (CRO) de Animais, servindo 167 municípios, com maior incidência na região Norte, onde 61 municípios têm CRO associado. No relatório anual de 2018, relativo ao seguimento da Lei 27/2016, verifica-se que dos 36 558 animais recolhidos nos CRO, apenas 42,7 % foram adotados, sendo necessário acolher os quase 21 000 animais recolhidos para os quais não foi ainda encontrada solução de encaminhamento.

Neste enquadramento e face às carências registadas nesta matéria é imprescindível que sejam disponibilizadas as verbas necessárias para a criação e o reforço a nível nacional da rede de centros de recolha oficial de animais de companhia e o controlo de animais errantes, bem como o reforço dos meios financeiros e de recursos humanos que possibilitem a recolha, esterilização e vacinação de animais errantes e animais de companhia, nos casos em que os seus detentores apresentem carência económica para satisfazer esta necessidade.

O PCP, com esta proposta visa reforçar efetivamente os meios financeiros para a sua real implementação por parte das autarquias locais, propondo de igual modo o reforço da verba alocada à esterilização de animais, alargando aos animais de companhia, com o objeto de intervir no controlo da população e da salvaguarda da saúde pública.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

**Proposta de Alteração**

**Título I**

**Disposições gerais**

**Capítulo V**

**Finanças Locais**

Artigo 71.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1- [...].

a) [...]

b) Uma subvenção específica fixada em € 237 300 000 para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 657 900 000, constante da coluna 5 do mapa 12 anexo à presente lei;

d) [...].

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

6- Em 2021, a participação de cada município nos impostos do Estado garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior.

7-[...].

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera,  
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

**Nota justificativa:**

A inscrição como reforço dos montantes do FSM e da participação das autarquias em 5% do IRS em cumprimento dos critérios que constam da Lei de Finanças Locais em vigor e a necessidade de garantir que nenhum município diminuirá a sua participação nos impostos face ao ano anterior.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2021**

**Proposta de Aditamento**

**Título I**

**Disposições gerais**

**CAPÍTULO V**

**Finanças Locais**

**Artigo 71.º-A**

Reversão da retenção das transferências de receita aos municípios

A retenção de transferências fiscais efetuadas aos municípios desde 1 de abril de 2020, em desconformidade com os n. s 1 a 5 do artigo 19.º-A da Lei 73/2013 de 3 de setembro, na sua redação atual, é objeto de reversão, aplicando-se a essas retenções o mecanismo previsto no artigo referido, independentemente da publicação da Portaria a que alude o seu n.º 6.

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Bruno Dias, Jerónimo de  
Sousa, Alma Rivera, João Dias, Diana Ferreira, Ana Mesquita

**Nota justificativa:**

Pretende-se com esta norma assegurar o cumprimento do mecanismo previsto no artigo 19.º-A da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, que entrou em vigor a 1 de Abril de 2020



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

por força da publicação da Lei do Orçamento do Estado para 2020, corrigindo a injustiça que se está a praticar de continuação da retenção das transferências fiscais na íntegra, o que provoca dificuldades de tesouraria e de programação financeira às câmaras municipais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2021**

**Proposta de Aditamento**

**TÍTULO III**

**Alterações legislativas**

**Artigo 265.º-A**

**Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

**(Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais)**

O artigo 66.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 66.º

Alienação obrigatória das participações locais

1- [...].

2- A alienação obrigatória a que se refere o número anterior não é aplicável às participações locais em sociedades comerciais que:

a) Exercem, a título principal, as atividades de ensino e formação profissional;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

b) Exercem a função de entidades gestoras de sistemas multimunicipais.»

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera,

Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

**Nota justificativa:**

Esta proposta visa defender os interesses dos municípios enquanto acionistas de sociedades comerciais deste tipo, tendo em consideração que a sua natureza atual de carácter privado, resultou de processos a que os municípios foram alheios.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2021**

**Proposta de Aditamento**

**Título I**

**Disposições gerais**

**CAPÍTULO V**

**Finanças Locais**

**Artigo 72.º-A**

**Fundo Social Municipal – Adicional para despesas decorrentes dos efeitos da  
pandemia da doença COVID-19**

No ano de 2021 é transferido para os municípios, a título de Fundo Social Municipal além do previsto no artigo 71.º, um montante de € 340 000 000, para fazer face às despesas adicionais decorrentes dos efeitos da pandemia da doença COVID-19, sendo € 190 000 000 de euros para despesas gerais e € 150 000 000 para reforço dos transportes escolares.

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera,  
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

**Nota justificativa:**

Esta proposta visa concretizar o compromisso de pagamento de despesas incorridas no âmbito do COVID-19, através do Fundo Social Municipal, incluindo-se também pela sua relevância a área dos transportes escolares, cujo reforço é essencial para garantir as condições sanitárias e de segurança para os estudantes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

**Proposta de Alteração**

**Título I**

**Disposições gerais**

**CAPÍTULO V**

**Finanças Locais**

**Artigo 72.º**

Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 – Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é transferido do orçamento do subsetor Estado para a administração local o montante de € 562.031.466, constando da coluna 7 do mapa 12 anexo à presente lei a participação variável no IRS a transferir para cada município.

2 - [...].

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera,  
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

**Nota justificativa:**

O valor proposto visa adaptar o valor ao previsto no artigo 71.º e que corresponde aos 5% da participação variável no total da receita da IRS, tendo aqui em conta a percentagem deliberada em cada município.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

**Proposta de Aditamento**

**Título I**

**Disposições gerais**

**CAPÍTULO V**

**Finanças Locais**

**Artigo 98.º-A**

**SNC-AP na Administração Local**

1 – Nos anos de 2021 e 2022, relativamente às Demonstrações Previsionais, não é obrigatória para as entidades da administração local a elaboração das Demonstrações Financeiras Previsionais previstas no parágrafo 17 da NCP1 do SNC-AP.

2 – Na administração local, a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020 pode ser efetuada até 31 de maio de 2021, considerando os atrasos na implementação do novo sistema contabilístico.

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera,  
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

**Nota justificativa:**

Esta proposta visa resolver o problema prático da dificuldade da elaboração das demonstrações financeiras previsionais, cujo complexidade ainda não encontrou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

resposta adequada por parte das software-house, bem como alargar o prazo para a prestação de contas, tendo em conta os problemas surgidos na implementação do SNC-AP.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2021**

**Proposta de Alteração**

**Título I**

**Disposições gerais**

**CAPÍTULO V**

**Finanças Locais**

**Artigo 96.º**

**Acordo de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais**

1 — Durante o ano de 2021, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2019 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, **é autorizada** a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].

13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida **entre todas as entidades referidas no n.º 1**, com o benefício da redução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2020, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera,  
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

**Nota justificativa:**

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2021**

**Proposta de Aditamento**

**TÍTULO III**

**Alterações legislativas**

**Artigo 265.º-A**

**Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto**

**(Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal)**

Os artigos 17.º e 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1- O capital social do FAM é de (euro) 650.000.000, sendo representado por unidades de participação a subscrever e realizar pelo Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).
- 2- Revogado.
- 3- Revogado.
- 4- Revogado.

Artigo 19.º

Realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1- A realização do capital social do FAM, por parte do Estado, é efetuada no prazo máximo de oito anos, em duas prestações anuais, a realizar nos meses de junho e dezembro, com início em 2015.
- 2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

3- [...].

4- [...].

5- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o valor das prestações anuais a realizar pelo Estado será reduzido em 25% em 2018, 50% no ano 2019, 75% no ano 2020 e 100% em 2021, face ao valor das prestações anuais devidas em 2017, devendo em 2022 ser realizado o valor remanescente.

6- (Novo) Durante os anos de 2022 e 2023, e em partes iguais, são devolvidos aos municípios os valores correspondentes à sua realização de capital social e os dividendos correspondentes.»

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera,  
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

**Nota justificativa:**

Esta proposta visa responsabilizar exclusivamente o Estado pela existência de um mecanismo de recuperação financeira dos municípios, o qual deve ser financiado pelo Orçamento de Estado. O prazo previsto da realização do capital a cargo do Estado não tem qualquer alteração relativamente a 2021 para não ter influência nas verbas inscritas no OE, ao mesmo tempo que se propõe uma devolução em 2 anos dos valores dos municípios para não por em risco os recursos financeiros do FAM.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

**Proposta de Aditamento**

**TÍTULO I**

**Disposições gerais**

**CAPÍTULO V**

**Finanças Locais**

**Artigo 98.º-A**

**Taxa de Direitos de Passagem e Taxa de Ocupação do Subsolo**

A Taxa Municipal de Direitos de Passagem e a Taxa Municipal de Ocupação do Subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores.

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera,  
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

**Nota justificativa:**

Pretende-se com esta proposta que fique claro, tal como ficou expresso no artigo 85.º da Lei do Orçamento do Estado para 2017 e que perdeu eficácia com o Decreto-Lei de execução orçamental, que não pode recair sobre os consumidores o pagamento das



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Taxas de Direito de Passagem e de Ocupação de subsolo devida pelas empresas titulares das infraestruturas aos municípios.

Assim, fica clarificada a norma estabelecida no n.º 4 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, sendo extensiva à Taxa de Ocupação do Subsolo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2021**

**Proposta de Eliminação**

**Título I**

**Disposições gerais**

**CAPÍTULO V**

**Finanças Locais**

**Artigo 97.º**

**Integração do saldo de execução orçamental**

1 - [...].

2 – Eliminar.

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera,

Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

**Nota justificativa:**

Esta proposta visa simplificar o procedimento, tornando dispensável (em respeito pela autonomia local) a intervenção da DGAL no processo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 265.º A

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

(Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais)

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 35.º, 36.º, 40.º, 49.º, 52.º e 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão **ou consagração legal**, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa **do, ou dos municípios em causa**.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a **21,5 %** da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o IRC (imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas) e o imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), **no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;**

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

Artigo 35.º



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Variações máximas e mínimas

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- O excedente resultante do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e do n.º 2 é distribuído de forma proporcional pelos municípios de acordo com a sua participação relativa nos respetivos Fundos no ano n-1.
- 4- [...].

Artigo 36.º

Fundo de Financiamento das Freguesias

As freguesias têm direito a uma participação nos impostos do Estado equivalente a **2,75 %** da média aritmética simples da receita do IRS, IRC e do IVA, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 25.º, a qual constitui o Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF):

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

- 1- [...].
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

**Artigo 52.º**

**Limite da dívida total**

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

a) [...].

b) [...].

c) (Novo) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6- [...].

7 – (Novo) Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não comparticipado por FEEI.

**Artigo 54.º**

**Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total**

1 -[...]:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

- a) [...];
- b) [...];
- c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e **as empresas gestoras de sistemas multimunicipais**, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].»

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

**Nota justificativa:**

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

4 – (n.º 3 do artigo 35.º) Introduce um critério de justiça na distribuição do excedente de forma a evitar que pequenas variações possam provocar distorções na distribuição final, como tem acontecido nestes anos.

6 – (artigo 36.º) Tem como objetivo, tal como se pretende para os municípios, reforçar a capacidade financeira das freguesias como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia.

7 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

8 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

9- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

10 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

11 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

12 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

**Proposta de Alteração**

**TÍTULO I**

**Disposições gerais**

**CAPÍTULO IX**

**Outras disposições**

**Artigo 192.º**

Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde

1- Em 2021, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais do Continente podem optar, no pagamento ao ACSS, I.P., pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, **pelo valor do custo efetivo** ou de um montante que resulte da aplicação do método de capitação nos termos do número seguinte.

2- [...].

3- [...].

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera,  
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

**Nota justificativa:** No âmbito da defesa do princípio da autonomia local e repondo disposições já anteriormente praticadas, entende-se que as autarquias locais devem dispor da liberdade de optar pela modalidade de pagamento.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

**Proposta de Alteração**

**TÍTULO I**

**Disposições gerais**

**CAPÍTULO IX**

**Outras disposições**

Artigo 193.º

Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais aos serviços regionais de saúde

1- Em 2021, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais da Região Autónoma da Madeira e dos Açores, pagam aos respetivos serviços regionais de saúde, pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, **pelo valor do custo efetivo** ou de um montante que resulte da aplicação do método de capitação nos termos do número seguinte.

2- [...].

3- [...].

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera,  
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

**Nota justificativa:**

No âmbito da defesa do princípio da autonomia local e repondo disposições já anteriormente praticadas, entende-se que as autarquias locais devem dispor da liberdade de optar pela modalidade de pagamento.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

**Proposta de Alteração**

**TÍTULO II**

**Disposições fiscais**

**CAPÍTULO XVII**

**Outras disposições de carácter fiscal**

Artigo 252.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

1- [corpo do artigo].

**2- [Novo] A partir de 2021, a contribuição para o audiovisual a que se refere o número anterior não se aplica às autarquias locais.**

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera,  
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

**Nota justificativa:**

A aplicação da contribuição para o audiovisual é manifestamente despropositada, como se constata com a exigência de pagamento de contribuição relativa a pontos de iluminação pública, cemitérios, locais de captação de furos artesianos, estações de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

bombagem, entre outros. O PCP propõe, por isso, que a referida contribuição deixe de ser aplicada às autarquias locais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

**Proposta de Alteração**

**ANEXO I**

**Mapa de alterações e transferências orçamentais**

**(a que se refere o artigo 7.º)**

**Diversas alterações e transferências**

<b>99</b>	Transferência de receitas do Fundo Ambiental, até ao limite de € <b>40 000 000,00</b> , para financiamento do Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público (PROTransP), mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, <b>do Poder Local</b> e do ambiente e da ação climática que defina a forma de financiamento e as regras aplicáveis.
-----------	---

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita,

Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

**Nota Justificativa:**

Como o PCP tem reiterado, o caminho aberto com o PART é um passo significativo que precisa de ser consolidado e complementado com um maior investimento no campo da oferta, nomeadamente pela sua densificação e pelo reforço da existente, de modo a fazer face às graves carências em matéria de acesso aos transportes públicos com que se debatem extensas áreas do País.

Este programa pode constituir um dos instrumentos para esse fim, podendo ter um importante alcance ambiental, se repuser a oferta que foi sendo, entretanto, suprimida ao longo dos anos nos diferentes modos de transportes, densificando e reforçando a oferta hoje existente em vastas regiões do país.

O Orçamento do Estado aponta agora para um valor de 15 milhões de euros, valor manifestamente insuficiente para fazer frente aos problemas existentes e que para além do indispensável reforço no montante previsto para o ano do arranque do programa exige a fixação de um valor mínimo para o seu desenvolvimento sustentado nos próximos anos de modo a que cumpra cabalmente os propósitos elencados.

A proposta do PCP visa reforçar a verba prevista na transferência do OE para este programa, dotando-o em 2021 de 40 milhões de euros e não dos que 15 milhões de euros inscritos na Proposta de Lei.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2021**

**Proposta de Aditamento**

**TÍTULO I**

**Disposições gerais**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas à Administração Pública**

**SECÇÃO II**

**Outras disposições sobre trabalhadores**

**Artigo 44.º-A**

**Vinculação dos trabalhadores contratados a termo colocados nas Autarquias Locais**

1 – As autarquias podem, excecionalmente, no quadro do processo de transferência de competências, desenvolvido com a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, proceder à mudança de vínculos de emprego público de termo resolutivo, para vínculos de emprego público por tempo indeterminado, sempre que:

- a) A função para a qual o trabalhador haja sido contratado se encontre na esfera jurídica de competências da autarquia;
- b) O termo resolutivo conste de protocolo, acordo de execução ou contrato interadministrativo, para o exercício dessas competências, à data na esfera jurídica de outra entidade administrativa.

2 – O disposto no número anterior efetua-se mediante concurso, nos seguintes termos:

- a) São exclusivamente opositores os contratados que preencham os requisitos previstos no número anterior;

- b) Os procedimentos concursais regem-se pelos princípios consignados na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, sendo de natureza urgente e simplificada, e publicados na BEP e na página eletrónica da autarquia;
- c) Os métodos de seleção são a avaliação curricular, sendo fator de ponderação o tempo de exercício de funções caracterizadoras dos postos de trabalho em causa, e, ainda, a entrevista profissional de seleção.

3 – São aditados os postos de trabalho no número estritamente necessário, aos mapas de pessoal que não os comportem, correspondendo às necessidades permanentes reconhecidas pelo órgão executivo, mediante decisão do órgão deliberativo, sob proposta daquele.

4 – O provimento dos trabalhadores, aprovados no concurso, far-se-á na categoria base da carreira correspondente às funções desempenhadas, com a remuneração base legalmente atribuível, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, desde que tal não implique diminuição da retribuição.

5 – O tempo de serviço anterior ao do presente processo de integração releva para todos os efeitos, nomeadamente os previstos no artigo 11.º da LTFP, incluindo alteração do posicionamento remuneratório, nos termos das regras gerais de avaliação de desempenho aplicáveis no período temporal em causa.

6 – Os contratos a termo, objeto desta alteração vinculística, prorrogam-se automaticamente até ao termo do respetivo procedimento concursal atrás referido.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Alma Rivera, Ana Mesquita,  
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

**Nota Justificativa:**

Com esta proposta possibilita-se que as autarquias possam proceder à mudança de vínculos de emprego público de termo resolutivo para vínculos públicos por tempo indeterminado, para impedir que os trabalhadores percam o posto de trabalho, na sequência da transferência para as autarquias de um conjunto de competências ao

abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que anteriormente estavam protocoladas com estas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2021**

**Proposta de Aditamento**

**TÍTULO I**

**Disposições gerais**

**CAPÍTULO V**

**Finanças Locais**

**Artigo 98.º A**

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Bruno Dias, Jerónimo de  
Sousa, Alma Rivera, João Dias, Diana Ferreira, Ana Mesquita

**Nota justificativa:**

O PCP considera que a alteração ao regime geral de gestão de resíduos é inaceitável.  
Com efeito, o Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro, que altera o regime geral de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

resíduos, determina um aumento da Taxa de Gestão de Resíduos (TGR) de € 11/tonelada para € 22/tonelada, a partir de janeiro de 2021. O agravamento desta taxa terá efeito negativos para as populações, uma vez que esse valor se irá repercutir necessariamente nas faturas a pagar, mas também sobre os Municípios, tendo em conta os esforços feitos nos últimos anos em matéria de resíduos.



**Proposta de Lei nº 61/XIV/2ª**  
**Orçamento de Estado para 2021**  
**Proposta de Aditamento**

**Artigo 179.º-A**

**Alteração à Portaria n.º 337-C/2018, de 31 de dezembro**

O artigo 1.º da Portaria n.º 337-C/2018, de 31 de dezembro, que estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos nos Cuidados de Saúde Primários do Serviço Nacional de Saúde, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...]

2 — O regime de comparticipação a que se refere o número anterior é válido durante o ano de 2021 e assume a forma de um projeto-piloto.

3 — [Revogado]»

**Nota justificativa:**

No artigo 190.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018 foi estabelecido que «Durante o ano de 2018, o Governo estabelece o regime de reembolso, mediante prescrição médica, das despesas com cuidados de saúde prestados nas termas». A verba alocada para execução do projeto-piloto foi de €600.000, tendo sido ultrapassado, no caso, €604.120.

Tendo em conta que o período de um ano, não se demonstrou suficiente para permitir uma conclusão definitiva relativamente aos ganhos em saúde dos tratamentos termais,



enquanto tratamentos complementares, e na sequência da publicação do Despacho n.º 8221/2020, de 25 de agosto, assinado pela Secretária de Estado do Turismo e pelos Secretários de Estado da Saúde e Adjunto da Energia para criação de um grupo interministerial para identificação dos constrangimentos atuais e definição de instrumentos que contribuam para dinamizar a atividade termal, mostra-se essencial dar continuidade, por mais um ano, ao projeto-piloto de comparticipação dos tratamentos termais.

Importa evidenciar que o Termalismo está alinhado com o Plano Nacional de Saúde, da Direção-Geral da Saúde.

Para o cumprimento desta medida deverá proceder-se à alteração da Portaria n.º 337-C/2018, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 95-A/2019 de 29 de março, que estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais, prescritos nos Cuidados de Saúde Primários (CSP) do SNS. A alteração deverá prever, um despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde para definição das condições em que a avaliação dos resultados do projeto-piloto irá operar."

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

A Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista



## PROPOSTA DE LEI n.º 61/XIV/2.ª

### Aprova o Orçamento do Estado para 2021

#### Proposta de Alteração

#### Artigo 21.º

##### Suplemento de penosidade e insalubridade

1. Nos termos do n.º 6 do artigo 159.º da LTFP, o suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade da carreira geral de assistente operacional **no que respeita às áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas** de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde.
2. O suplemento remuneratório a que se refere o presente artigo é atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado em que o trabalhador esteja sujeito às condições a que se refere o número anterior e o seu valor diário é abonado no intervalo entre € 3,36 e € 4,09, não sendo cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação.
3. Em cumprimento do disposto no presente artigo, nas autarquias locais compete ao órgão executivo, sob proposta financeiramente sustentada do Presidente da Câmara, do Presidente da Junta ou do dirigente máximo do serviço, quando aplicável, definir quais são as funções que preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade, ouvidos os representantes dos trabalhadores e com parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho.



**4. Para efeitos do número anterior, anualmente, o empregador público deve identificar e justificar no mapa de pessoal os postos de trabalho cuja caracterização implica o exercício de funções naquelas condições.**

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.<sup>a</sup>**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2021**  
**Proposta de Alteração**

«[...]»

**Artigo 168.º**

Substituição de arquivos em processos de simplificação e contenção de despesa

1 – [...]

2 – [...]

**3 – O previsto no n.º 1 aplica-se aos arquivos da administração local, com base em deliberação do respetivo órgão executivo.**

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2021**

**Proposta de Aditamento**

«[...]

**Artigo 164.º-A**

**Taxas devidas às entidades gestoras de Espaços Cidadão**

**O Governo fixa, por portaria, um valor entre 5 % e 20 % de cada taxa cobrada por serviço em Espaços Cidadão que constitui receita da respetiva entidade gestora.**

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



## **Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

### **Proposta de Aditamento**

Artigo 199.º – B

#### **Saneamento e tratamento das águas residuais**

Em 2021, o Governo disponibiliza aos sistemas multimunicipais de gestão de resíduos urbanos, através do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, apoios dirigidos à construção e reabilitação de Estações de Tratamento de Águas Residuais e à melhoria da rede de saneamento.

#### **Exposição de Motivos:**

Pese embora a evolução do sector de águas e resíduos nas últimas décadas seja evidente, com visíveis benefícios para o ambiente e para a saúde pública, é premente assegurar a sustentabilidade dos investimentos realizados, mas, também, reconhecer a necessidade de continuar a investir no saneamento e no tratamento de águas residuais, melhorando a eficiência e o desenvolvimento de um setor crucial para o crescimento da economia verde em Portugal.

Considerando o exposto, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, propõe que o Governo, em 2021, disponibilize aos sistemas multimunicipais de gestão de resíduos urbanos, através do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, apoios dirigidos à construção e reabilitação de Estações de Tratamento Águas Residuais e à melhoria da rede de saneamento.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

**Proposta de Aditamento**

Artigo n.º 149-A

**Apoio às associações humanitárias de bombeiros na resposta à pandemia**

Em 2021, a título extraordinário, é transferida para as associações humanitárias de bombeiros a verba adicional de 3.000.000 (euro) a fim de reforçar a respetiva capacidade operacional, de fazer face a constrangimentos financeiros e a compensar o esforço dos seus operacionais que pratiquem atos diretamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados com a doença COVID-19.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/2.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2021**  
**Proposta de Aditamento**

**“Artigo 197.º-A**

**Alteração ao regime da tarifa social relativa à prestação dos serviços de águas**

São alterados os artigos 4.º e 7º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, com as posteriores alterações, passando a ter a seguinte redação:

**“Artigo 4.º**

**(...)**

**1 – O financiamento da tarifa social compete:**

- a) Ao Município aderente;**
- b) Às respetivas empresas, nos casos de fornecimento por empresas de titularidade estatal.”**

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As deputadas e os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



**Proposta de Lei n.º 61/XIV**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2021)**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV:

CAPÍTULO III

**Impostos locais**

SECÇÃO I

**Imposto municipal sobre imóveis**

Artigo 239.º-A

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 39.º, 41.º e 45.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 39.º**

[...]

1 – O valor base dos **prédios** (Vc) corresponde ao valor médio de construção, por metro quadrado, adicionado do valor do metro quadrado do terreno de implantação fixado em 25% daquele valor.

2 – [...]

**Artigo 41.º**

[...]

O coeficiente de afetação (Ca) depende do tipo de utilização dos **prédios**, de acordo com



o seguinte quadro:

[...]

#### **Artigo 45.º**

[...]

1 – A determinação do valor patrimonial tributário dos terrenos para construção resulta da seguinte expressão:

$$V_t = V_c \times A \times C_a \times C_l \times \% V_{eap}$$

Em que:

$V_t$  = valor patrimonial tributário;

$V_c$  = valor base dos prédios edificados;

$A = [A_a + A_b \times 0,3] \times C_{aj} + A_c \times 0,025 + A_d \times 0,005$

$A_a$  = área bruta privativa autorizada ou prevista;

$A_b$  = área bruta dependente autorizada ou prevista;

$C_{aj}$  = coeficiente de ajustamento de áreas;

$A_c$  = área do terreno livre que resulta da diferença entre a área total do terreno e a área de implantação das edificações autorizadas ou previstas, até ao limite de duas vezes a área de implantação, sendo a área de implantação a situada dentro do perímetro de fixação das edificações ao solo, medida pela parte exterior;

$A_d$  = área do terreno livre que excede o limite de duas vezes a área de implantação;

$C_a$  = coeficiente de afetação das edificações autorizadas ou previstas;

$C_l$  = coeficiente de localização;

$\% V_{eap}$  = percentagem do valor das edificações autorizadas ou previstas com terreno incluído.

2 – A percentagem do valor das edificações autorizadas ou previstas com terreno incluído varia entre 15 % e 45 %.



3 – Na determinação da percentagem a que alude o número anterior têm-se em consideração as variáveis que influenciam o nível de oferta e de procura de terrenos para construção em cada zona homogénea do município, designadamente, a quantidade de terrenos infraestruturados e as condicionantes urbanísticas decorrentes dos instrumentos de gestão territorial vigentes, sendo determinada pelo quociente entre o valor de mercado do terreno e o valor de mercado do conjunto terreno mais edificações autorizadas ou previstas.

4 – **[Revogado.]**

5 – [...]

**Nota Justificativa:**

Pretende-se concretizar uma metodologia de determinação do valor patrimonial tributário (VPT) dos terrenos para construção por forma a evitar situações de contencioso com os contribuintes e reduzir as perdas de receita fiscal para os municípios.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



**Proposta de Lei n.º 61/XIV**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2021)**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 239.º-B**

**Disposição revogatória no âmbito do Código do IMI**

É revogado o n.º 4 do artigo 45.º do Código do IMI.»

**Nota Justificativa:**

Pretende-se concretizar uma metodologia de determinação do valor patrimonial tributário (VPT) dos terrenos para construção por forma a evitar situações de contencioso com os contribuintes e reduzir as perdas de receita fiscal para os municípios.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



**Proposta de Lei n.º 61/XIV**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2021)**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO X

Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Artigo 240.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos **2.º** e **12.º** do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples, por quotas **ou anónimas, quando cumulativamente:**



- i) O valor do ativo da sociedade resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% por bens imóveis situados em território nacional, atendendo ao valor de balanço ou, se superior, ao valor patrimonial tributário;**
- ii) Tais imóveis não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis;**
- iii) Por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75 % do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto, devendo em qualquer dos casos as partes sociais ou quotas próprias detidas pela sociedade ser proporcionalmente imputadas aos sócios na proporção da respetiva participação no capital social;**
- e) [...];
- 3 – [...]:

  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) Outorga de procuração que confira poderes de alienação de bem imóvel ou de partes sociais ou unidades de participação a que se referem as alíneas d) e e) do número anterior em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração;
  - d) [...];
  - e) [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...]:

  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];



- f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
- 6 – [...].

7 – O disposto na alínea **d)** do n.º 2 não é aplicável às sociedades previstas na alínea f) do artigo 4.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, na sua redação atual.

#### Artigo 12.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...]:
  - 1.ª [...];
  - 2.ª [...];
  - 3.ª [...];
  - 4.ª [...];
  - 5.ª [...];
  - 6.ª [...];
  - 7.ª [...];
  - 8.ª [...];
  - 9.ª [...];
  - 10.ª [...];
  - 11.ª [...];
  - 12.ª [...];
  - 13.ª [...];
  - 14.ª [...];



15.ª [...];

16.ª [...];

17.ª [...];

18.ª [...];

19.ª Quando se verificarem as transmissões previstas nas alíneas d) e e) do n.º

2 do artigo 2.º, o imposto é liquidado nos termos seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) Se, na sequência de dissolução da sociedade ou do fundo ou através de transmissão a título oneroso, todos ou alguns dos imóveis da sociedade ou do fundo de investimento imobiliário ficarem a pertencer ao sócio, sócios, acionista, acionistas, participante ou participantes que já tiverem sido tributados, o imposto respeitante à nova transmissão incide sobre a diferença entre o valor dos bens agora adquiridos e o valor por que anteriormente o imposto foi liquidado

d) Nos casos previstos **na alínea d)** do n.º 2 do artigo 2.º, só concorrem para o valor tributável os imóveis que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, e os que se encontrem afetos à atividade de compra e venda de imóveis.

e) [*anterior alínea d)*].

20.ª [...]

21.ª [...].

5 - [...].»

#### **Nota Justificativa:**

A inclusão das sociedades anónimas no regime de incidência de IMT no caso de transmissão de participações sociais em sociedades cujo ativo seja, essencialmente, composto por ativos imobiliários não afetos à atividade comercial, industrial ou agrícola,



implica nivelar com as outras formas jurídicas societárias as regras de tributação, eliminando oportunidades de planeamento fiscal.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2021**

**Proposta de Aditamento**

**Artigo 201.º – A**

**Alteração ao regime geral da gestão de resíduos**

O artigo 58.º do regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 58.º

[...]

1. [...].
2. [...]:
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
  - a)
  - b)
  - c)
7. Em 2021, 30% do valor da diferença que resulta do aumento da TGR de 11€/t para 22€/t de resíduos, pago pelos municípios, é devolvido aos municípios, através do Fundo Ambiental, mediante a realização comprovada de investimentos na melhoria da gestão de resíduos, dirigidos à inversão da tendência de aumento de resíduos para eliminação em aterro.
8. [anterior n.º 7].
9. [anterior n.º 8].
10. [anterior n.º 9].
11. [anterior n.º 10].
12. [anterior n.º 11].
13. [anterior n.º 12].
14. [anterior n.º 13].
15. [anterior n.º 14]:
  - a) [...]:
    - i) [...];
    - ii) [...];
    - iii) [...];
  - b) [...]:
    - i) [...];
    - ii) [...];



- iii) [...].
- 16. [anterior n.º 15].
- 17. [anterior n.º 16]:
  - a) [...];
  - b) [...].
- 18. [anterior n.º 17]
- 19. [anterior n.º 18]
- 20. [anterior n.º 19]
- 21. [anterior n.º 20]
- 22. [anterior n.º 21]
- 23. [anterior n.º 22]
- 24. [anterior n.º 23].

### **Exposição de Motivos:**

Os riscos sistémicos associados às alterações climáticas, à perda de biodiversidade e ao aumento da poluição impulsionaram o compromisso de construir uma economia neutra em carbono em 2050, mais eficaz no uso de materiais, com menos poluição, regenerativa e inclusiva.

Os objetivos ambientais e a ação climática estão hoje no centro das políticas de desenvolvimento e exige-se uma mudança ao nível de gestão de resíduos, metas vinculativas e cumprir com os compromissos já estabelecidos.

Em Portugal, a Taxa de Gestão de Resíduos (TGR) vigora desde 2007, tendo sido criada pelo Regime Geral da Gestão de Resíduos com o objetivo de contribuir para a redução da produção de resíduos e para uma gestão mais eficiente, estimulando o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos e a melhoria do desempenho do setor. O aumento do valor a pagar a título de taxa de gestão de resíduos é determinante para induzir alterações nos comportamentos dos operadores económicos e dos consumidores finais e inverter a tendência de aumento de resíduos para eliminação em aterro.

Neste sentido, o Governo definiu que, a partir de 1 de janeiro de 2021 e até ao início de produção de efeitos dos critérios e valores da taxa de gestão de resíduos a aplicar a partir de 2021, a taxa de gestão de resíduos assume o valor de 22 €/t de resíduos.

Cientes de que não podemos descuidar o caminho para a proteção do planeta, mas atentos à excecionalidade do período que estamos a viver, é importante considerar que esta medida vai ter um reflexo financeiro considerável nas autarquias, que gerem estes processos, e uma implicação direta na vida dos portugueses.

Assim, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista propõe que 30% do valor da diferença que resulta do aumento da TGR de 11€/t para 22€/t de resíduos, pago pelos municípios em 2021, lhes seja devolvido, através do Fundo Ambiental, mediante a realização comprovada de investimentos na melhoria da gestão de resíduos, dirigidos à inversão da tendência de aumento de resíduos para eliminação em aterro.



Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º, que aprova o Orçamento do Estado para 2021.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.<sup>a</sup>  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Exposição de Motivos

O desenvolvimento das regiões ultraperiféricas passa necessariamente pela criação de polos de atração do investimento, tendo em vista a produção de riqueza e a criação de postos de trabalho que permitam fixar a população residente.

A Região Autónoma da Madeira tem procedido a um esforço enorme no sentido da promoção desses centros de desenvolvimento, tendo procedido à criação de diversos Parques Empresariais.

Pretende-se que nesses Parques Empresariais se instalem empresas que desenvolvam atividades inseridas nos sectores vitais da economia regional e constituam motor de desenvolvimento das áreas em que atuam, pelo que é de grande importância a criação de incentivos que potenciem tais investimentos, aproveitando as infraestruturas já existentes e que conduzam à criação de novas centralidades industriais, comerciais e agrícolas.

Nesta perspetiva, propõe-se que o n.º 1 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios fiscais, abranja não só as micro, pequenas e médias empresas, que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, mas também aquelas que se deslocalizarem para as áreas de localização empresarial e para os parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, durante o ano de 2021

Mais, o artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), de epígrafe – “Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)”, dispõe que:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*“1 - São isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial, efetuadas pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem.*

*2 - São isentos de imposto municipal sobre imóveis, pelo período de 10 anos, os prédios situados nas áreas de localização empresarial, adquiridos ou construídos pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se instalarem.*

*3 - As isenções previstas nos n.os 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento prévio do interesse municipal pelo órgão competente do município.*

*4 - A isenção referida no n.º 2 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, e instruído com o documento comprovativo do interesse municipal, a apresentar pelo sujeito passivo no prazo de 90 dias contados da data da aquisição ou conclusão das obras.*

*5 - Se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.*

*6 - O regime referido nos n.os 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2016.*

*7 - O presente regime aplica-se igualmente aos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira, criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho”.*

O nº 6 deste artigo era, até 2016, anualmente alterado pela Lei que aprova o Orçamento de Estado, para prorrogar, até ao final do ano a que mesmo se referia, o prazo dentro do qual as empresas que se viessem a instalar nos parques empresariais (através de aquisição de lotes ou constituição de direitos de superfície) e as próprias entidades gestoras podiam beneficiar da isenção de IMT e de IMI por 10 anos.

As Leis que aprovaram os Orçamentos de Estado para 2017, 2018, 2019 e 2020 não prorrogaram o prazo previsto no nº 6 do artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ao serem omissas quanto à prorrogação desse prazo, isso teve como consequência, que só beneficiaram de isenção de IMT e de IMI, por 10 anos, os utentes dos parques empresariais que formalizaram as suas aquisições ou direitos de superfície até 31 de dezembro de 2016.

Os empresários que se instalaram nos parques empresariais, naquelas modalidades de acesso, a partir de 1 de janeiro de 2017, não puderam beneficiar dessas isenções.

A própria MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. (MPE, S.A.) está bastante penalizada, pois está a ser onerada com valores avultados de IMI relativamente às situações regularizadas após 1 de janeiro de 2017 e relativamente a todas aquelas que ainda tem por regularizar.

Ao que acresce o facto destes benefícios fiscais serem um incentivo relevante na tomada de decisão da deslocalização ou instalação num parque empresarial, por parte das pequenas e médias empresas, que representam a maioria do tecido empresarial da RAM.

A sua “extinção”, através da não prorrogação do prazo estipulado no n.º 6 do artigo 69.º do EBF, não só colocou em situação de desigualdade os utentes dos diversos parques empresariais concessionados à MPE,S.A., pois no mesmo parque há utentes que têm isenção e utentes que não têm, como poderá colocar em causa a estratégia da empresa.

Deste modo, a proposta que agora se formula, vai no sentido de se recuperar este incentivo à deslocalização e instalação das pequenas e médias empresas nos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira e assenta na analogia com o constante em todos os Orçamentos de Estado anteriores a 2017.

Propõe-se, assim, que o artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios fiscais, abranja não só as micro, pequenas e médias empresas, que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, mas também aquelas que se deslocalizarem para as Áreas de Localização Empresarial e para os parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual.

E ainda, que se recuperem as isenções previstas no artigo 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, para o ano de 2021, para as empresas que se vierem a instalar nas Áreas de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Localização Empresarial e nos parques criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, através da inclusão de um artigo no Capítulo dos “Benefícios Fiscais” - Estatuto dos Benefícios Fiscais”, que altere o n.º 6 do artigo 69.º do EBF.

Assim, propõe-se o aditamento de um artigo na Proposta de LOE 2021 com a seguinte redação:

*(Alteração /aditamento) Artigo 242.º*

*Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais*

*Os artigos 41º-B, 62.º, 62.º-B, 63.º e 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual(EBF), passam a ter a seguinte redação:*

*«Artigo 41.º-B*

*Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas*

- 1. Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, em Áreas de Localização Empresarial e nos parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros 25 000 de matéria coletável.*
- 2. [...].*
- 3. [...].*
- 4. [...].*
- 5. [...].*
- 6. [...].*
- 7. [...].*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8. [...].

9. [...].

[...]

*Artigo 69.º*

*Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)*

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. ***O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos durante o ano de 2021.***

7. [...].»

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Exposição de motivos**

Apesar de todas as promessas de reforço do pessoal não docente na escola pública, nomeadamente de assistentes operacionais, assistentes técnicos e de técnicos superiores feitas pelo Governo, continuam a verificar-se dificuldades manifestas no suprimento das necessidades das escolas.

A publicação da Portaria n.º 245-A/2020, de 16 de outubro, constitui uma ligeira melhoria em relação à situação anterior, nomeadamente na consideração específica dos alunos com necessidades educativas especiais.

O Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), integra um repositório de entidades públicas, sua caracterização e respetivos recursos humanos. Com a Lei do Orçamento do Estado para 2010 (Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril) a partir de 30 de junho de 2010, as entidades da Administração Central passaram a registar, através do SIOE, o número de trabalhadores em exercício efetivo de funções no órgão ou serviço, por tipo de relação jurídica de emprego público, carreira, entre outros indicadores, distribuído por modalidade contratual.

Para que seja possível à Assembleia da República fiscalizar a efetiva aplicação desta iniciativa legislativa é muito importante a disponibilização de informação relativa a indicadores fiáveis e que sejam do conhecimento público.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2021:



GRUPO PARLAMENTAR

### Artigo 174º

#### Reforço de dotação do pessoal não docente na escola pública

1. **[anterior corpo do artigo]**
2. **(NOVO)** O Governo elabora e divulga, trimestralmente, uma síntese estatística dos movimentos de trabalhadores na administração central e local que exercem funções nos Estabelecimentos de Educação e Ensino Básico e Secundário, nomeadamente os fluxos de entradas e de saídas, saldo líquido e indicadores sobre remunerações e ganhos médios, desagregados por carreiras (técnico superior, assistente técnico e assistente operacional) e segundo a modalidade de vínculo, com base nos dados recolhidos no âmbito do Sistema de Informação da Organização do Estado.
3. **(NOVO)** O Governo elabora e divulga uma previsão plurianual das entradas e saídas de trabalhadores na Administração Pública que exercem funções nos Estabelecimentos de Educação e Ensino Básico e Secundário, realizadas com base nos dados recolhidos no âmbito do Sistema de Informação da Organização do Estado, e programa as medidas necessárias ao suprimento das necessidades identificadas.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Luís Leite Ramos

Duarte Pacheco

Cláudia André



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**  
**(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Exposição de motivos**

O Governo na aplicação da medida da gratuitidade dos manuais escolares apenas para todos os alunos da rede pública estabelece uma diferenciação entre alunos, não em função dos rendimentos familiares, mas sim em função da escolha das famílias na escola, pública, particular ou cooperativa, que frequentam.

Esta diferenciação, dada a ausência de aplicação de qualquer critério de condições de recursos, contraria não só o espírito da medida como ainda dá corpo a um juízo de valor e a um preconceito ideológico que, em última análise, potencialmente consubstancia uma discriminação e viola os princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico de igualdade e de liberdade das famílias na escolha das escolas. A este propósito convém recordar que esta discriminação aplicada pelo Estado à liberdade de escolha das famílias não estava presente quando, em 2016, foi determinado a aplicação da medida para as crianças que frequentavam o 1.º ano do 1.º ciclo, pelo que nesse ano todas as crianças do sistema de ensino português puderam beneficiar da medida. No entanto, desde 2017, o Governo com o apoio da esquerda parlamentar estabeleceu que a medida passaria apenas a abranger os alunos da rede pública, apesar de no Relatório do OE2017 ser referida a continuidade do “exigente caminho de gratuitidade dos manuais escolares para os alunos que frequentam o ensino obrigatório” Ou seja, o Estado desde 2017 passou a discriminar as crianças e as famílias em função não da sua condição de rendimentos, mas sim em função da escolha das famílias.

De igual modo a medida, sendo positiva, atualmente não para promover a equidade ou a igualdade de oportunidades, como seria desejável numa sociedade que ser quer mais justa, mais livre e mais solidária. A medida não é equitativa, pois coloca em igualdade os agregados familiares beneficiários da ação social escolar e os agregados familiares dos escalões de



GRUPO PARLAMENTAR

rendimentos muito elevados. Não promove a igualdade de oportunidades, pois não sendo acompanhada por um investimento significativo nos meios disponíveis nas escolas e mantendo para os beneficiários da Ação Social Escolar o apoio parcelar e simbólico para obtenção de materiais escolares não induz a mitigação das condições de socioeconómicas de partida dos alunos, e, por conseguinte, mantém e agrava as desigualdades sociais que infelizmente condicionam o sucesso no percurso educativo dos alunos. Não é justa porque, sendo cega ao rendimento das famílias, discrimina a opção de escolha das famílias do projeto educativo que mais se ajusta às suas aspirações e necessidades, já que na atual formulação apenas as crianças e jovens do ensino público são beneficiárias.

E esse mesmo entendimento teve a Provedora de Justiça, Maria Lúcia Amaral, que a 8 de janeiro 2020 recomendou a alteração legislativa ao Ministro da Educação, Tiago Brandão Rodrigues. De acordo com a Provedora a dicotomia público/privado não pode ser apresentada como razão bastante para justificar a exclusão dos alunos do ensino privado e cooperativo do benefício, considerando que “(...) atualmente, a medida não se afigura justa e equitativa.”. De facto, entende a Provedora de Justiça que nenhum aluno que seja comprovadamente carenciado deve ficar excluído da medida, frequente ele a escola pública ou o ensino privado.

Assim e de forma a mitigar os efeitos perversos, sob o ponto de vista da equidade e da justiça social, que nova política relativa aos manuais escolares introduziu ao discriminar alunos da escolaridade obrigatória não em função dos rendimentos familiares, mas em função da escolha das famílias na escola, pública, particular ou cooperativa, que frequentam, o Estado deverá estender a abrangência da medida aos alunos comprovadamente carenciados que frequentem o ensino privado e cooperativo, apoio idêntico ou equivalente àquele que é conferido aos estudantes da rede pública.

É justo que se faça a discriminação entre alunos de famílias com o mesmo do rendimento anual apenas por umas terem escolhido e pagarem uma escola particular e cooperativa?

Para o PSD não é e para a Provedora de Justiça também não em particular numa medida que se pretende como forma de “ (...) valorização das pessoas, centrando o esforço da ação



GRUPO PARLAMENTAR

política na concretização dos princípios da equidade e da igualdade de oportunidades para todas as crianças e jovens.” e que incentiva a reutilização dos manuais escolares.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2021:

### **Artigo 176.º-A**

#### **Alargamento do Regime de Gratuitidade dos Manuais Escolares**

1- No início do ano letivo de 2021/2022, é alargado o regime de gratuitidade dos manuais escolares previsto nos artigos 127.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, 156.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, 170.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, 194.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro e 242.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março com a distribuição gratuita dos manuais escolares a todos os alunos comprovadamente carenciados, dentro da escolaridade obrigatória, que frequentem o ensino privado e cooperativo.

2- O Governo procede ao alargamento do âmbito de aplicação da medida e às necessárias adaptações referidas no n.º 1. garantindo a sua eficiente aplicação e operacionalidade no início do ano letivo de 2021/2022.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Luís Leite Ramos

Duarte Pacheco

Cláudia André



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**  
**(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Exposição de motivos**

É consensual na sociedade portuguesa o reconhecimento da importância da existência de apoios e complementos educativos a conceder no âmbito da ação social escolar no objetivo de garantir a igualdade de oportunidades e a equidade do sistema educativo, reforçando as condições para que todos os cidadãos possam completar com sucesso o ensino obrigatório. É um facto que no serviço público de educação existem centenas de crianças carenciadas que apesar de actualmente estarem nos escalões A e B não são abrangidas pela Ação Social Escolar pelo simples facto de frequentarem o ensino particular e cooperativo. São crianças que apesar de reunirem todas as condições necessárias ao apoio do Estado estão ainda hoje impedidas de a ele aceder. A fim de dar cumprimento ao disposto no n.º2 do Artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, que estabeleceram que progressivamente e em função das disponibilidades orçamentais do Estado os apoios sócio educativos concedidos no âmbito da ação social escolar são extensivos aos alunos das escolas particulares e cooperativas, nas condições previstas para os alunos das escolas públicas.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
– Aprova o Orçamento do Estado para 2021:



GRUPO PARLAMENTAR

### **Artigo 176.º-B**

#### **Ação Social Escolar**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 9/79, de 19 de março, e no n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, as medidas de ação social escolar da responsabilidade do Ministério da Educação e dos municípios são estendidas aos alunos que frequentam o ensino particular e cooperativo, nas condições previstas para os alunos das escolas públicas.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Luís Leite Ramos

Duarte Pacheco

Cláudia André



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**  
**(Orçamento de Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Exposição de motivos**

A Reforma da Fiscalidade Verde estabeleceu um aumento progressivo da Taxa de Gestão de Resíduos (TGR) entre 2015 e 2020, de 5,5€/t para 11€/t, tendo ficado previsto uma revisão da taxa no presente ano. Entende-se que a TGR deverá continuar o seu percurso de aumento gradual como fez até aqui, alinhada com o princípio da hierarquia na gestão de resíduos, tendo em vista contribuir para o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos.

No entanto, face ao teor do Decreto-lei n.º 92/2020, de 23 de Outubro que fixa o valor de 22€/t a partir de 1 de Janeiro de 2021, questiona-se se será aceitável um aumento, neste momento - e de uma só vez, de 100% -, sem antes fazer uma análise rigorosa do impacto económico-financeiro e ambiental da medida e se este aumento foi analisado à luz do Plano Nacional de Gestão de Resíduos 2030 e do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2030).

De acordo com o Despacho n.º 8457/2020, de 2 de setembro do Ministro do Ambiente e Ação Climática, do total de receitas previstas para o Fundo Ambiental (FA) em 2020 de 578 milhões de euros, a TGR contribuirá com 10,7 milhões de euros, pelo que a duplicação do seu valor significaria a obtenção do dobro da alocação para o FA em 2021 (i.e. 21,4 milhões de euros).

Paralelamente, questiona-se sobre se este aumento dará um sinal eficaz de incentivo às entidades gestoras para promoverem a utilização de tecnologias e adotarem práticas que permitam o cumprimento das metas nacionais em matéria de gestão de resíduos na linha com o que tem sido a abordagem consensualizada do sector e se a receita que reverterá em larga medida para a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), assegurará a geração de



## GRUPO PARLAMENTAR

recursos financeiros que permitirão apoiar ações concretas de gestão e de melhoria das entidades gestoras.

Para além de interrogações quanto ao seu real contributo para a economia circular, subsiste a dúvida se este aumento não contribuirá para o reaparecimento de lixeiras clandestinas a céu aberto, com todos os problemas de saúde pública daí decorrentes.

Na atual situação em que a resposta das unidades de valorização energética por questões de segurança e saúde pública para responder às necessidades associadas aos resíduos decorrentes do COVID-19 foi deficitária - e em que foi significativo o aumento da deposição em aterro -, o momento de implementação também suscita sérias dúvidas quanto à sua pertinência.

Caso os Municípios optem por internalizar a TGR, não a repercutindo nos consumidores, produz-se o efeito perverso de eliminação do sinal “preço” na fatura da água que contribui para induzir comportamentos mais sustentáveis, para além de significar uma “subsídio” municipal injustificada a organismos do Estado (APA, CCDR, IGAMAOT).

Face ao exposto, entende-se que:

- a) os valores da TGR devem aumentar de forma progressiva de acordo com uma trajetória linear ao longo do tempo, de modo a permitir uma adaptação gradual das entidades gestoras, dos cidadãos e das empresas;
- b) o primeiro aumento deve ter início no prazo de 6 meses após a publicação do diploma de molde a permitir que as entidades gestoras se adaptem bem como que sejam aprovados os novos tarifários municipais;
- c) parte da receita originada pela TGR deve ser consignada à promoção de ações de melhoria do sector, designadamente na capacitação dos sistemas ao nível das condições de separação e valorização de resíduos com destino à reciclagem, no apoio a projetos na área da economia verde e circular, recolha e tratamento de biorresíduos (e.g. compostagem para a agricultura), com vista ao aproveitamento do valor socioeconómico dos resíduos e à promoção do fecho do ciclo de vida dos materiais;



GRUPO PARLAMENTAR

d) deverá proceder-se à eliminação do objetivo de “compensar os custos administrativos de acompanhamento das (...) atividades” constante do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, uma vez que esses custos deverão ser suportados pelo OE ao invés de pelas receitas originadas no próprio sector.

Nesses termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª – Orçamento do Estado para 2021:

**[NOVO] Artigo 200.º-A**

**Alteração do regime geral da Taxa de Gestão de Resíduos (TGR)**

1 – Os artigos 58.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro que aprovou o Regime Geral da Gestão de Resíduos, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 58.º

Taxa de gestão de resíduos

1 - As entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados, de sistemas de gestão de resíduos urbanos multimunicipais ou intermunicipais, de instalações de incineração e deposição de resíduos, estão obrigadas ao pagamento de uma taxa de gestão de resíduos visando incentivar a redução da produção de resíduos, estimular o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos e melhorar o desempenho do sector.

Ano	2021	2022	2023	2024	2025
<b>Valor da TGR</b>					
<b>€/t resíduos</b>	14	16	18	20	22

2 - A taxa de gestão de resíduos tem periodicidade anual e incide sobre a quantidade e



GRUPO PARLAMENTAR

o destino final de resíduos geridos pelas entidades referidas no n.º 1, nos termos seguintes:

a) ...;

b) 85 /prct. do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação incineração em terra (operação de eliminação D10);

c) ...;

3 - ...;

4 - ...;

5 - ...;

6 - ...;

7 - ...;

8 - ...;

9 - ...;

10 - ...;

11 - ...;

12 - ...;

13 - ...;

14 - Ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, as receitas anuais provenientes da taxa de gestão de resíduos abrangida pelo n.º 2 ficam consignadas:

a) Ao Fundo Ambiental, em 50 /prct. do valor global arrecadado pela ANR;

b) À promoção de ações de melhoria do desempenho do sector com vista ao aproveitamento do valor socioeconómico dos resíduos e à promoção do fecho do ciclo de vida dos materiais, designadamente na capacitação dos sistemas ao



GRUPO PARLAMENTAR

nível das condições de separação e valorização de resíduos com destino à reciclagem, do apoio a projetos na área da economia verde e circular e da recolha e valorização de biorresíduos, no valor remanescente arrecadado pela ANR.

15 -...;

16 - ...;

17 -...;

18 - ...;

19 -...;

20 - ...;

#### Artigo 60.º

#### Atualização e liquidação

1 -...;

2 -...;

3 -...;

4 -...;

5 -...;

6 - A receita prevista na alínea a) do n.º 12 do artigo 58º constitui receita própria do IGAMAOT.

2 - O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com a redação dada pela presente lei, entra em vigor a 1 de julho de 2021.



GRUPO PARLAMENTAR

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020,

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Luís Leite Ramos

Duarte Pacheco

Hugo Martins de Carvalho



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 61 /XIV/2.ª**  
**(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Exposição de Motivos**

De acordo com o Relatório do IMT sobre a implementação da política pública PART, a totalidade das 23 Áreas Metropolitanas (AM) e das Comunidades Intermunicipais (CIM) aderiu ao Programa de apoio à redução tarifária nos transportes públicos (PART) e implementou medidas financiadas por este programa, assegurando uma cobertura global do território nacional.

O financiamento total realizado do PART (Orçamento de Estado + Municípios) cifrou-se em 102,2 milhões de euros e a parcela destinada a medidas de redução tarifária fixou-se em 98,6%, fixando-se os remanescentes 1,4% em medidas de aumento da oferta.

O valor das verbas submetidas ao PART atingiu os 116 milhões de euros, atingindo uma taxa nacional de execução a rondar os 90%, resultando em que muitas autoridades de transportes terão de devolver cerca de 13 milhões de euros ao Fundo Ambiental.

Considerando que das 23 AM e CIM, apenas quatro tiveram uma execução dos fundos igual ou superior a 100%, conclui-se que 19 autoridades de transportes terão de devolver os fundos não realizados.

Conclui-se, portanto, na oportunidade de alterar o racional de atribuição das verbas às autoridades de transportes, seja pela redução de transporte ou pela compensação de serviço público, em linha com os resultados do relatório de avaliação do PART efetuado pelo IMT.



GRUPO PARLAMENTAR

Propõe-se assim que as verbas a devolver ao Fundo Ambiental pelas AM e CIM que tenham tido execução inferior a 100% sejam reafectadas às autoridades de transportes que delas necessitem – e fruto da sua efetiva elevada taxa de execução – seja pela redução tarifária ou pela necessidade de aumentar oferta pelo contexto pandémico Covid-19, calculado através do financiamento e compensação aos operadores por força do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril e Decreto-Lei n.º 39-A/2020, de 16 de julho , tornado, assim, o processo de distribuição financeiro deste programa, ainda este ano, adequado e racionalmente sustentado.

Nesses termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª – Orçamento do Estado para 2021:

### **Artigo 196º**

#### **Programa de apoio à redução tarifária nos transportes públicos**

1 - (...)

2 - (...)

3 - **[NOVO]** Deve ser assegurado o reforço às comunidades intermunicipais sempre que a taxa de execução financeira das verbas transferidas pelo PART e pelo PROTransp, acrescido da comparticipação obrigatória dos municípios seja superior a cem por cento, redirecionando para tal as verbas que resultem dos saldos não executados e previstas nos referidos programas.



GRUPO PARLAMENTAR

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020,

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Luís Leite Ramos

Duarte Pacheco

Hugo Martins de Carvalho



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Exposição de motivos**

Os Governos da União Europeia negociaram um plano de salvação de grande amplitude para a recuperação da economia, que pretende evitar uma recessão profunda, provocada pela pandemia, financiado pela emissão de dívida conjunta, que potenciará uma “Europa verde, digital e resiliente”.

Defender Portugal é utilizar bem esses fundos, promovendo reformas estruturais em detrimento de projetos ideológicos.

Uma das prioridades do plano, intitulado Programa de Recuperação e Resiliência deveria passar por assegurar um território mais competitivo e mais coeso.

É um desígnio nacional contribuir de forma ativa para um maior e mais rápido desenvolvimento dos territórios do interior do nosso País.

Nesse sentido, no âmbito do **Programa de Recuperação e Resiliência**, o PSD entende ser imprescindível a criação de um Programa Operacional próprio para o Interior, com dotação específica e gestão autónoma.

O Programa Operacional para o Interior irá contribuir para o reforço da coesão económica e social e contemplar medidas específicas de combate às atuais desigualdades entre o litoral e o interior, capacitando os agentes e criando mecanismos de atração à fixação de pessoas e à atração de investimento.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª – Orçamento do Estado para 2021:



### **Artigo 17.º-A**

#### **Programa Operacional para o Interior**

No âmbito do Programa de Recuperação e Resiliência, o Governo, através da Ministra responsável pela área da Coesão Territorial, assegura a criação do Programa Operacional para o Interior, com dotação específica e gestão autónoma, visando o reforço da coesão económica e social com medidas específicas de apoio e valorização, em articulação com os demais Programas Nacionais existentes, com diferenciação positiva do interior, definido nos termos da portaria n.º 208/2017, de 13 de julho.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados

Afonso Oliveira

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco

Isaura Morais



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Exposição de motivos**

O Governo não cumpriu a lei da descentralização que foi aprovada na Assembleia da República em agosto de 2018 e não correspondeu às expectativas daqueles que acreditaram na descentralização como uma verdadeira reforma do Estado.

O Governo devia ter concluído, há muito, a reforma da Descentralização, composta pela Lei-Quadro, pelos Decretos-Lei Setoriais, pela revisão da Lei das Finanças Locais e pelos “envelopes” financeiros associados a cada Autarquia local com identificação das verbas por área de competências.

Estamos em novembro de 2020 e o processo de descentralização continua em curso.

A lei quadro da descentralização prevê a inscrição nos Orçamentos de Estado de 2019, 2020 e 2021, dos recursos financeiros, discriminados por áreas setoriais e por município, a atribuir às autarquias locais e entidades intermunicipais para a prossecução das novas competências, cujos montantes deveriam constar no Fundo de Financiamento da Descentralização, tal nunca sucedeu.

Com o adiamento da transferência das competências nas áreas da Educação da Saúde e da Ação Social para 2022, a lei quadro da descentralização, deveria prever, e não prevê, a inscrição no Orçamento de Estado de 2022 dos montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização, que incorporam os valores a transferir para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais que financiam as novas competências.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª – Orçamento do Estado para 2021:



### **Artigo 264º-A**

#### **Alteração à Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais**

O artigo 5.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- São inscritos, nos Orçamentos do Estado dos anos de 2019, 2020, 2021 e **2022** os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização que incorporam os valores a transferir para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais que financiam as novas competências.

4- [...]

5- [...]

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados

Afonso Oliveira

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco

Isaura Morais



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Exposição de motivos**

O Orçamento de Estado para 2021 deverá proceder à eliminação da contribuição para o audiovisual, reiteradamente pedida pelas autarquias, relativamente aos pagamentos para equipamentos e serviços municipais (como sejam semáforos, cemitérios, iluminação pública, programadores de rega de jardins, furos de captação de água, painéis informativos, instalações sanitárias públicas, fontes luminosas, estações elevatórias da água e de esgotos, entre outras situações).

Não se percebe que instalações elétricas especiais, que são instrumentais e não têm, nem podem ter, associadas qualquer utilização do serviço público de radiodifusão e de televisão, não havendo qualquer corresponsável do serviço público, paguem a Contribuição Audiovisual.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª – Orçamento do Estado para 2021:

**Artigo 265º-C**

**Alteração à Lei n.º 30/2003 de 22 de agosto**

O artigo 3.º, da Lei n.º 30/2003 de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:



«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - A contribuição para o audiovisual incide sobre o fornecimento de energia elétrica, sendo devida mensalmente pelos respetivos consumidores cujas instalações elétricas sejam associadas a utilização doméstica ou empresarial, excluindo as instalações de fornecimento de energia elétrica que não têm a possibilidade de ter o correspondente do serviço público de radiodifusão e de televisão, nomeadamente instalações técnicas referentes a semáforos, cemitérios, iluminação pública, programadores de rega de jardins, furos de captação de água, painéis informativos, instalações sanitárias públicas, fontes luminosas, estações elevatórias da água e de esgotos, entre outras»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados

Afonso Oliveira

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco

Isaura Morais



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Exposição de motivos**

A correção das assimetrias territoriais é uma preocupação com várias décadas.

O PSD procurou, desde sempre, a correção das assimetrias territoriais do país através da promoção de um modelo de desenvolvimento que valorize os recursos dos territórios de baixa densidade.

Para tal, é necessário promover e dar continuidade a ações e medidas que efetivamente procedam à integração destes territórios nas dinâmicas e nos processos de desenvolvimento económico nacional.

Para o PSD é, e sempre foi, imperioso atingir um Portugal mais coeso, mais competitivo e mais solidário.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 168º da Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª – Orçamento do Estado para 2021:



«Artigo 168.º

Substituição de arquivos em processos de simplificação e contenção de despesa

1 - [...]

2 - As entidades da administração central com arquivos localizados no concelho de Lisboa, com exceção dos dispensados pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, devem estabelecer, até ao final do 1.º semestre de 2021, um plano de relocalização **para territórios de baixa densidade, definidos na Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho**, sujeito a parecer do organismo responsável pelo sistema nacional de arquivos, de forma a garantir princípios mínimos da boa conservação da documentação e património arquivístico.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados

Afonso Oliveira

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco

Isaura Morais



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Exposição de motivos**

O Orçamento do Estado tem de conter anualmente uma autorização de despesa no montante máximo equivalente a 1% do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) dos municípios do continente, do ano em questão, destinada exclusivamente a auxílios financeiros à administração local, em caso de declaração de calamidade.

O Fundo de Emergência Municipal (FEM), criado ao abrigo da Lei das Finanças Locais (LFL), estabelece o regime de concessão de auxílios financeiros, à administração local, em situação de declaração de calamidade.

Este ano a verba disponível para o funcionamento do Fundo de Emergência Municipal (FEM) é fixada em três milhões de euros, sendo reduzida em quase metade, passando de 5,6 milhões para 3 milhões de euros, segundo a proposta de Orçamento do Estado para 2021 (OE2021).

Esta situação é incompreensível, numa altura em que o PSD e muitos autarcas têm reiteradamente reclamado um reforço da dotação deste fundo, nomeadamente para comparticipação dos danos em habitações particulares, explorações agrícolas, infraestruturas e equipamentos, causados pelas tempestades Leslie, Elsa e Fabien, causadora de enormes danos, com os consequentes constrangimentos financeiros.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª – Orçamento do Estado para 2021:



«Artigo 85.º

[...]

1 - A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, é fixada **em € 5 600 000,00**.

2 - [...].

3 - [...].»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados

Afonso Oliveira

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco

Isaura Morais



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Exposição de motivos**

O Grupo Parlamentar do PSD apresentou o Projeto de Resolução nº 198/XIV/1ª que “Faz várias recomendações ao Governo decorrentes da venda anunciada pela EDP, Energias de Portugal, SA de seis barragens nos Distritos de Bragança e Vila Real”, a saber, Miranda do Douro, Picote, Bemposta, Baixo Sabor, Feiticeiro e Tua, que foi aprovado na Assembleia da República. Esta iniciativa viria a ser publicada no Diário da República de 19 de maio de 2020, sob a forma de resolução.

Como tem sido sucessivamente anunciado, este trespasse terá um valor 2,2 mil milhões de euros e poderá ocorrer a breve trecho, como foi referido recentemente, pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, na Assembleia da República, durante o debate na especialidade da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021.

É da maior importância promover uma partilha mais justa dos recursos, corrigindo injustiças de décadas. Neste caso concreto, o que está em causa é uma redistribuição das receitas produzidas pelas unidades de exploração comercial ou industrial dos recursos naturais, neste caso concreto, a água, como elemento de base para o funcionamento daquelas barragens.

Pretende-se que os impostos municipais e a comparticipação municipal dos impostos estaduais sejam receita dos municípios onde se localizam as respetivas unidades produtivas que geram essas receitas fiscais e não dos municípios onde as entidades que as explorem têm a sua sede, como acontece atualmente.

Por outro lado, para atingir ainda os objetivos citados, é importante devolver aos municípios a receita fiscal do Imposto do Selo prevista na verba 27.2 da Tabela Geral do respetivo Código, correspondente a uma taxa de 5% sobre as “Subconcessões e trespases de



GRUPO PARLAMENTAR

concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais, para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza”.

Estas operações sempre estiveram sujeitas ao Imposto Municipal de Sisa e eram receita das Autarquias.

Em 2003, alargou-se a incidência do imposto a todos os trespases, o que está previsto na verba 27.1 da Tabela Geral, passando a estar sujeitas ao Imposto do Selo, que é um imposto estadual, pelo que passaram ambas as verbas a ser receita do Estado.

A presente proposta de alteração mantém a verba 27.1 como receita do Estado e faz regressar aos Municípios a receita da verba 27.2.

A proposta de alteração legislativa que se apresenta não tem nenhum impacto na receita fiscal do Estado nem das contas consolidadas das administrações públicas.

O maior impacto que esta proposta terá é na afetação da receita emergente da anunciada negociação, pela EDP, da concessão das seis barragens acima referidas, três delas no Douro Internacional. Trata-se de um negócio não previsto, que o contrato de concessão não permite e que só se poderá ser realizado se esse contrato for revisto ou se o Estado, como entidade concedente, o autorizar expressamente. Por essa razão, a receita fiscal emergente deste negócio não é uma receita corrente, nem era expectável, mas extraordinária e irrepetível. A concessão das três barragens do Douro Internacional data de 1954 e nunca ocorreu nenhum negócio deste tipo nem o estatuto da concessão o permitia durante o período da sua duração, de 75 anos, que findam em 2029.

Assim, não existe qualquer quebra na previsão da receita do exercício fiscal de 2021 para a receita recorrente do Estado, nem para o conjunto das administrações públicas, com o regresso desta receita aos municípios.

O volume da receita prevista com a realização do negócio é de cerca de 110 milhões de euros, correspondentes à aplicação da taxa do imposto, de 5%, sobre o valor tributável anunciado da transmissão dos direitos de concessão, independentemente da modalidade que ela tiver, que não é ainda conhecida, de subconcessão ou trespasse da concessão.

Esta receita é vital para os municípios onde se localizam as barragens. Na verdade, nos últimos 50 anos, esses municípios perderam, em média, praticamente metade da sua



GRUPO PARLAMENTAR

população, que tem vindo a migrar continuamente para o litoral. Essa migração acompanha a transferência da riqueza gerada nessas barragens para o Estado Central e para os municípios onde se localiza a sede da concessionária. Quem migra, move-se no mesmo sentido dos movimentos da riqueza. Com esta medida inverte-se essa tendência e devolve-se uma parte da receita fiscal aos municípios onde ela é efetivamente gerada. Essa inversão é urgente, porque o problema do despovoamento do interior do país é contínuo e mais do que um problema do passado, é um grave problema do presente e do futuro, que cada vez é mais urgente enfrentar.

Para o país será sempre mais rentável a afetação aos municípios de localização das barragens, porque o seu potencial de geração de riqueza é maior. É para isso que se prevê a criação de um fundo público, dotado com os recursos das receitas fiscais referentes à verba 27.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, bem como de todas as receitas fiscais municipais que os respetivos municípios venham a receber em razão da exploração das barragens.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam as seguintes propostas de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2021:

#### **Artigo 98.º-A**

##### **Fundo Resultante do Trespasse da Concessão das Barragens**

1 – É criado o Fundo resultante do trespasse da concessão das barragens de Miranda do Douro, Picote, Bemposta, Baixo Sabor, Feiticeiro e Tua, à frente designado apenas por Fundo.

2 –São receitas do Fundo:

- a) As receitas fiscais dos impostos que incidem sobre a negociação das concessões da exploração das barragens do Douro Internacional, de Miranda do Douro, Picote e Bemposta, Baixo Sabor, Feiticeiro e Tua, independentemente da natureza dos respetivos negócios jurídicos e da titularidade dessas receitas, em especial, a receita gerada pela verba 27.2 do Tabela Geral do Imposto do Selo ou pelo IMT que incidir sobre os factos tributáveis associadas à concessão;



GRUPO PARLAMENTAR

- b) Metade das receitas correspondentes a novas concessões que o Estado venha a constituir sobre os mesmos aproveitamentos hidroelétricos;
- c) As rendas legais ou contratuais devidas ou destinadas pelos concessionários aos Municípios de Alijó, Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Murça, Torre de Moncorvo e Vila Flor;
- d) A participação dos Municípios nas receitas do IVA e do IRC previstas nos artigos 25.º e 26.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, respetivamente, aplicando-se os critérios de distribuição previstos no artigo 18.º da mesma lei, independentemente da atual titularidade dessas receitas;
- e) O valor correspondente ao IMI que incidiria sobre os prédios que compõem as barragens e as construções anexas à sua exploração.

3 – Enquanto as receitas previstas nas alíneas d) e e) não estiverem a ser transferidas para os Municípios de Alijó, Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Murça, Torre de Moncorvo, Vila Flor, o Estado assegurará a sua transferência para o Fundo na data da sua transferência para os Municípios que são os atuais titulares ou, não estando a ser liquidado o imposto, na data em que o seria, se essa liquidação estivesse a ser efetuada.

4 – São transferidos para a titularidade do Fundo os terrenos e edificações que não sejam indispensáveis à exploração das barragens, logo que ocorra a sua desafetação da entidade concessionária.

5 – O Fundo terá personalidade jurídica e a natureza de fundação pública, com autonomia financeira e administrativa, devendo a sua gestão ser independente e profissionalizada e ser objeto de auditorias anuais pelo Tribunal de Contas, cujos custos deve suportar.

6 – O objeto e a gestão do Fundo serão regulamentados por Decreto-lei do Governo, a publicar 90 dias após o trespasse da concessão daquelas barragens, depois de ouvidos os municípios referidos na alínea c) do nº 2.



GRUPO PARLAMENTAR

### **Artigo 265.º-A**

#### **Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro**

É aditada a alínea p) ao artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 14.º**

#### **Receitas municipais**

Constituem receitas dos municípios:

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f) ...;

g) ...;

h) ...;

i) ...;

j) ...;

k) ...;

l) ...;

m) ...;

n) ...;

o) ...;

p) O produto da cobrança do Imposto do Selo previsto na verba n.º 27.2 da Tabela Geral do Código do Imposto do Selo.»



GRUPO PARLAMENTAR

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020.

Os Deputados,

Adão Silva, Afonso Oliveira, Duarte Pacheco, Isabel Lopes, Luís Leite Ramos, Cláudia Bento,

Artur Soveral Andrade



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

**Artigo 263.º-A**

**Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto**

O artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[...]

1 - Ficam dispensados de fiscalização prévia os contratos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º de valor inferior a (euro) 525 000, com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido.

2 - O limite referido no número anterior, quanto ao valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si, é de (euro) 750 000.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e 2 do presente artigo, as entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas que beneficiem da dispensa de visto prévio em atos ou contratos de valor entre 350.000 e 525.000 euros nos termos do disposto neste artigo, comunicam obrigatoriamente os mesmos no prazo de 15 dias ao Tribunal de Contas, que os manda publicar no seu sítio na internet, identificando:

a) as entidades que sejam parte nos atos ou contratos, identificando-as pela sua denominação completa e número de identificação de pessoa coletiva ou número



GRUPO PARLAMENTAR

de identificação fiscal;

b) a natureza dos atos ou contratos;

c) o valor sem IVA dos atos ou contratos;

d) breve sumário do objeto dos atos ou contratos.

4 – O sítio na internet do Tribunal de Contas deve ter uma área pública destinada para a publicação a que alude o número anterior e deve ser dotada de motores de pesquisa e extração simples ou agregada de informação em função dos critérios de pesquisa selecionados.

5 – No prazo máximo de três anos da prática dos atos ou contratos o Tribunal de Contas no âmbito da fiscalização concomitante ou sucessiva exerce o controlo de legalidade, da verificação do cabimento em verba orçamental própria e realiza o apuramento de quaisquer responsabilidades que caibam na sua competência de julgamento, nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, de todos os atos ou contratos que passem a estar dispensados da fiscalização prévia nos termos do n.º 1 e do n.º 2 deste artigo, dando também publicidade das suas conclusões no seu sítio na internet.

6 – À ausência da comunicação referida no n.º 3 aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 65.º, 67.º e 68.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

7 – Este regime não afasta o apuramento de outras responsabilidades, desde logo de natureza criminal.

8 – Este regime deve ser revisto no prazo de 3 anos, sob pena de se reduzirem automaticamente os valores de 525.000 e 750.000 euros referidos neste artigo para os que anteriormente estavam em vigor, revogando-se a presente alteração.»



### **Nota Justificativa:**

No âmbito do Orçamento Suplementar para 2020, o Governo propôs o aumento dos limites de dispensa de visto prévio do Tribunal de Contas, elevando-os de 350.000 euros para 750.000 euros e permitindo a agregação de atos ou contratos relacionados até 950.000 euros.

Pouco tempo antes, o então Presidente do Tribunal de Contas produzira declarações públicas no sentido de isentar de visto prévio os contratos públicos, obras públicas e compras de bens e serviços abaixo dos 750.000 euros. Mais acrescentara que, apesar de a proposta de limiar seja de 750.000 euros, se aplicássemos apenas a inflação ao valor atual de 350.000 até ao qual existe dispensa de visto prévio o valor hoje seria de 500.000 euros.

O Presidente do Tribunal referia-se à necessidade de agilizar o processo de fiscalização prévia, devendo em sua opinião concentrar o visto prévio apenas nos grandes investimentos mais complexos e que envolvam múltiplas fórmulas contratuais.

Segundo o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas de 2019, no âmbito da fiscalização prévia, o Tribunal controlou atos ou contratos no valor global de 6.035 milhões de euros.

Em 2019, foram visados 2.219 processos, dos quais 19%, num total de 862 milhões de euros, foram visados com recomendações.

O Tribunal explica, ainda, que “a maioria das 596 recomendações formuladas continuou a respeitar a ilegalidades praticadas no âmbito dos procedimentos de contratação (85%), por deficiente aplicação do Código dos Contratos Públicos (CCP), nomeadamente no que respeita às próprias regras dos procedimentos e ao lançamento dos mesmos”.



GRUPO PARLAMENTAR

Em 42 processos o visto foi recusado, com um volume financeiro de 138 milhões de euros.

Em face do exposto, embora se possa perceber a necessidade de agilizar o investimento e a prática dos atos ou contratos que permitam dinamizar o sistema económico, ainda mais num contexto em que a pandemia provocou um forte abrandamento económico, julga-se que tal não pode suceder de modo cego e sem peso e medida.

O risco de virmos a ser confrontados com incumprimento da lei e o mau uso de fundos públicos daqui a vários anos desacreditará os portugueses do funcionamento das instituições do Estado, pelo que estas não se devem demitir da sua função de estabelecimento de regras equilibradas ou da sua função de controlo.

Acreditando-se que a maioria é cumpridora, não pode o legislador aprovar um regime que eleva em mais de duas vezes o valor até ao qual existe dispensa de visto prévio sem uma correta ponderação de todos os prós e contras.

Assim, o Grupo Parlamentar do PSD propôs uma alteração à proposta do Governo, que agora se retoma no âmbito do Orçamento do Estado para 2021, aumentando o limiar, mas apenas para 525.000 euros, o que representa mais 50% que o valor que vigorou até ao passado mês de julho.

A reforçar ainda mais a proposta apresentada está o que o próprio Tribunal refere no seu Relatório de 2019, i.e., mais de 2219 processos foram visados com recomendações, atos ou contratos estes respeitantes a 862 milhões de euros de despesa. E que a maioria das recomendações formuladas continuou a respeitar a ilegalidades praticadas no âmbito dos procedimentos de contratação, por deficiente aplicação do CCP, nomeadamente no que respeita às próprias regras dos procedimentos e ao lançamento dos mesmos.

E este deve ser um regime transitório, a ser reavaliado ao fim de três anos



GRUPO PARLAMENTAR

necessariamente. Se assim não acontecer, voltará a vigorar o regime anterior, com os limiares anteriores a esta alteração.

No entanto, as entidades que passem a beneficiar da dispensa de visto prévio do Tribunal por causa desta alteração mantêm certos deveres de comunicação e o Tribunal deve controlar todos esses atos ou contratos no prazo de três anos no âmbito da fiscalização concomitante ou sucessiva.

Também, estabelece-se a publicidade desses atos ou contratos no sítio na internet do Tribunal, que possa permitir a qualquer cidadão ou entidade tomar conhecimento dos mesmos e extrair as conclusões que lhes aprouver.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020.

Os Deputados do PSD,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Hugo Carneiro

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 61 /XIV/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE ADITAMENTO

## CAPÍTULO IX

## Outras disposições

## Artigo 199.º-B

## Apoios para o saneamento e tratamento das águas residuais

Em 2021 o Governo disponibiliza apoios às autarquias para a construção e reabilitação de Estações de Tratamento Águas Residuais bem como para a melhoria e expansão da rede de saneamento, objeto de financiamento através do Mecanismo de Recuperação e Resiliência.

Nota Justificativa: Os rios e ribeiros têm sido expostos a grandes atentados ambientais, uns mais mediatizados do que outros. Os cursos de água têm sido encarados como um autêntico cano de esgoto a céu aberto e/ou uma ETAR para depurar e diluir a matéria orgânica, com impactos extremamente negativos para a biodiversidade local, levando à morte dos elementos vivos dos rios (fauna e flora), para as atividades lúdicas e económicas e para a própria saúde pública, pois muitas destas águas servem para irrigação e para abastecer a população.

Um dos principais focos de poluição dos recursos hídricos está relacionado com a falta de saneamento ou das debilidades do seu tratamento, seja pela inexistência de infraestruturas ou pelo mau funcionamento das ETAR muitas das quais se encontram envelhecidas e subdimensionadas para a população e atividades que servem.

Se por um lado, o saneamento e o tratamento das águas residuais prende-se com opções políticas locais, há também variáveis que interferem, e muito, nos custos do próprio tratamento como seja por exemplo as condições geomorfológicas ou a estrutura e tipo de povoamento, que

penalizam em particular os municípios menos populosos e de baixa densidade.

Tendo em conta os poucos recursos dos municípios, por um lado e a necessidade de melhorar a qualidade dos recursos hídricos, por outro, o PEV considera essencial disponibilizar os meios financeiros necessários às autarquias através do Mecanismo de Recuperação e Resiliência para o tratamento adequado das águas residuais e por essa via a salvaguarda dos rios e ribeiras.

Palácio de S. Bento, 29 outubro de 2020.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva

GRUPO PARLAMENTAR



Proposta de Lei n.º 61/XIV  
Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 21.º

Suplemento de risco, penosidade e insalubridade

Nos termos do n.º 6 do artigo 159.º da LTFP, o suplemento remuneratório de risco, penosidade e insalubridade dos trabalhadores das autarquias locais, dos serviços municipalizados e intermunicipalizados e do sector empresarial local, de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde, é objeto de definição das condições de atribuição em decreto-lei, cuja negociação deve ser iniciada até 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, devendo ser concluída nos 60 dias subsequentes, por forma a que o mesmo seja pago ainda no primeiro semestre de 2021.

Nota justificativa: O suplemento de risco, penosidade e insalubridade está previsto na lei desde 1998 e é uma justa reivindicação dos trabalhadores que asseguram funções essenciais à saúde pública e à vida das comunidades, às quais estão associadas essas condições.

No entanto, a respetiva regulamentação para as autarquias locais nunca foi concretizada. De facto, existem determinados grupos de trabalhadores que exercem a sua atividade profissional em situações suscetíveis de provocar um dano excecional na sua saúde que deve ser adequadamente compensado, seja

GRUPO PARLAMENTAR



por razões inerentes ao respetivo conteúdo funcional ou por razões resultantes de fatores externos.

A verdade é que, passados mais de 20 anos, as referidas compensações não estão ainda a ser garantidas, tendo sido ultrapassados e ignorados os prazos legalmente determinados, com claros prejuízos para os trabalhadores. Ou seja, os trabalhadores continuam a executar funções suscetíveis de risco, penosidade e insalubridade sem que exista um reconhecimento dessa condição e sem qualquer compensação, o que é absolutamente inaceitável.

Refira-se ainda que este suplemento não representa qualquer benefício ou privilégio. É uma compensação decorrente da execução de atividades em condições penosas, insalubres e de risco, sendo a sua aplicação da mais elementar justiça e constituindo um direito dos trabalhadores nestas condições.

Sobre este assunto, o Partido Ecologista Os Verdes tem dado insistentemente o seu contributo e, considerando a importância e justiça desta matéria, apresenta esta proposta com vista a incluir outros profissionais também sujeitos a condições de risco, penosidade e insalubridade.

Palácio de S. Bento, 29 outubro de 2020.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva

GRUPO PARLAMENTAR



Proposta de Lei n.º 61/XIV  
Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO V  
Finanças locais

Artigo 71.º-A

Taxa de direitos de passagem e de ocupação de subsolo

A taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação de subsolo são cobradas às empresas titulares da rede de infraestruturas que ocupam o espaço público, e não podem ser, por qualquer circunstância, repercutidas sobre os utentes ou consumidores.

Nota Justificativa: A taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação de subsolo são devidas pelas empresas titulares de infraestruturas. Sucede que, através de mecanismos diversos, estas empresas acabam por fazer repercutir essas taxas sobre os consumidores, reduzindo as empresas, nesta matéria, a um simples intermediário entre aqueles e as autarquias. Esta lógica subverte completamente a razão de ser destas taxas, penaliza, inegavelmente, os consumidores e beneficia as empresas operadoras.

No sentido de pôr termo a esta profunda injustiça, o artigo 85º, nº 3 da Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro (que aprova o Orçamento de Estado para 2017), veio tornar claro que a cobrança da taxa é feita à empresa titular da rede de infraestruturas e que não é repercutida sobre os consumidores. Não obstante esta clareza, o Decreto-Lei nº 25/2017, de 3 de março, que veio criar as normas de execução do Orçamento do Estado, inqualificavelmente remete a clarificação da questão para uma alteração do quadro legal. A verdade é que, neste momento, é o consumidor que paga o que deveriam ser as empresas operadoras a pagar.

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 29 de outubro de 2020

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva

GRUPO PARLAMENTAR



Proposta de Lei n.º 61/XIV

Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 196.º-B

### Implementação da Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável

O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais necessárias para implementar a Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 61/2020, de 4 de agosto de 2020.

#### Nota justificativa:

Na Estratégia de longo prazo para a Neutralidade Carbónica da Economia Portuguesa em 2050, menciona-se que “a adesão crescente que se perspetiva para a utilização de modos suaves e ativos nos centros urbanos, em conjunto com políticas proativas de ordenamento do território que permitem uma maior articulação e utilização do sistema de transportes públicos, constituirão a base de uma verdadeira revolução neste setor, sendo estes vetores essenciais para a sua descarbonização. Prevê-se que em 2050 entre 8% e 14% da mobilidade de curta distância seja feita com recurso a modos suaves”.

No campo da mobilidade Ativa Ciclável, a implementação da Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável (ENMAC) 2020-2030,

adaptada à urgência do combate à pandemia de COVID-19 e à progressiva descarbonização do país permitirá contribuir nomeadamente para a contenção do retorno do uso do automóvel particular e poluição daí resultante.

Com o objetivo de acelerar a implementação da ENMAC 2020-2030, a Assembleia da República aprovou a Resolução n.º 61/2020, de 4 de agosto, onde se recomenda ao Governo “que concretize a «ENMAC 2020-2030», garanta o aumento da oferta de transportes públicos e incentive o planeamento da mobilidade ativa urbana sustentável”.

No ponto 1 da referida Resolução é expressa a urgência da sua implementação, ao recomendar-se ao Governo que: “Priorize e acelere a execução da Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030, de acordo com os objetivos fixados para 2025 e 2030, concretizando e calendarizando as respetivas medidas até ao final de 2020, de forma a, em consonância com as autarquias locais, incentivar os cidadãos a utilizarem a bicicleta como modo alternativo de transporte”.

Neste campo, e aproveitando o período de discussão do Orçamento do Estado para 2021, é urgente que se priorize, em articulação com os municípios, a implementação da ENMAC 2020-2030, dando um sinal claro de mudança do paradigma de mobilidade, ou seja, tornando prioritárias as necessidades de redução das emissões de poluentes e a descarbonização da economia, em particular no sector da mobilidade e transportes, da melhoria da qualidade do ar e redução da utilização excessiva do automóvel individual.

Palácio de S. Bento, 2 de novembro de 2020

Os Deputados

José Luís Ferreira  
Mariana Silva

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 61 /XIV  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021  
PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 156.º H

Reforço do apoio para a deteção, controlo e destruição de ninhos de vespa velutina

- 1- Com vista ao controlo da vespa velutina e à salvaguarda das espécies polinizadoras nativas, conforme estabelecido no “Plano de Ação para a Vigilância e Controlo da Vespa velutina em Portugal” é consignado ao Fundo Florestal Permanente 6.000.000 euros para apoiar os municípios, localizados nas áreas críticas afetadas pela invasão desta espécie exótica ou em territórios suscetíveis da sua proliferação.
- 2- O apoio financeiro a conceder aos municípios tem um valor base de 25 000€, sob a forma de subsídio não reembolsável, mediante candidatura aprovada no primeiro trimestre ao Fundo Florestal Permanente para deteção e destruição dos ninhos/colónias de vespa velutina.
- 3- Cumulativamente, acresce ao valor base referido no número anterior, 25€ por cada ninho/colónia destruída no ano transato, com registo na plataforma SOSVSPA.

Nota Justificativa:

A proposta prende-se com a necessidade de reforço da verba que vem sendo disponibilizada anualmente pelo Fundo Florestal Permanente, no eixo de intervenção “Funções ecológicas, sociais e culturais da Floresta” previsto no regulamento deste Fundo, referente às intervenções relativas aos recursos

cinegéticos, aquícolas e endógenos para apoiar os municípios na tarefa de deteção e destruição das colónias de Vespa Velutina.

A vespa velutina, que surgiu inicialmente no norte do país, vinda de outras zonas da Europa, tem vindo progressivamente a disseminar-se para sul, em particular na faixa litoral beneficiando das condições climatéricas mais amenas. Esta vespa, reconhecida comumente por asiática representa uma grande preocupação por ser uma espécie exótica invasora, predadora das abelhas e dos insetos polinizadores das plantas, com grandes impactos para o ecossistema e mas também para as atividades económicas como é o caso da apicultura e da agricultura.

Em 2019 o Fundo Florestal Permanente disponibilizou inicialmente um milhão de euros, sendo o apoio reforçado em agosto com mais quatrocentos mil euros. Mesmo assim, os apoios financeiros foram francamente insuficientes face à proliferação descontrolada da vespa asiática.

Em 2020, embora por proposta do Partido Ecologista Os Verdes tivesse sido aprovado o reforço de verba no âmbito do Orçamento do Estado para a deteção, controlo e destruição de ninhos de vespa velutina, todavia tal verba não foi consignada ao Fundo Florestal Permanente, nem foi alterado o próprio modelo de financiamento às autarquias definido na Lei n.º 2 /2020, de 31 de março.

A forma como os apoios são concedidos tem merecido críticas por ser manifestamente reduzido face aos custos efetivos que as autarquias têm na vigilância e controlo desta espécie invasora, em particular na deteção, acabando em alguns casos pelo remetimento a uma situação passiva, atuando **a posteriori** numa perspetiva curativa após a identificação dos ninhos “remédio” tardio e incompatível com o ciclo ecológico da vespa asiática.

Por outro lado, a atribuição dos apoios em função do número de ninhos/colónias destruídos pode inibir ações e medidas de vigilância prévia, incentivando na pior das hipóteses não destruição dos ninhos num determinado ano para que no seguinte o incentivo seja maior. Pois por cada colónia não destruída poderão ser quatrocentas no ano seguinte.

Os Verdes consideram que os apoios têm de garantir o mínimo aceitável para que as autarquias possam sustentável e antecipadamente planear e contribuir para o controlo da vespa, sem estar dependente do número de ninhos/colónias identificadas para a obtenção dos respetivos apoios. São já várias as autarquias que têm celebrado contratos anuais de valores fixos, independentemente de colónias/nichos, com determinados agentes habitados para o efeito garantindo no seu território uma atuação mais célere e eficaz.

A atuação numa fase inicial, às espécies invasoras conforme refere o Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, é determinante para evitar a sua

proliferação. Como diz o ditado popular “cortar o mal pela raiz” aplica-se na plenitude no que concerne intervenção para controlar, conter ou erradicar as invasoras como é o caso da vespa velutina.

Palácio de S. Bento, 10 novembro de 2020.

Os Deputados,

José Luís Ferreira    Mariana Silva

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 61 /XIV  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 196.º

Programa de apoio à redução tarifária nos transportes públicos

- 1 - O financiamento do PART nos transportes públicos é de € 198 600 000, através da consignação de receitas ao Fundo Ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, e de saldos no valor de € 100 000 000,00 para reforço extraordinário dos níveis de oferta nos sistemas de transportes públicos abrangidos pelo PART, em resultado dos efeitos do contexto nos sistemas de mobilidade, sendo o montante a transferir apurado trimestralmente nos termos de despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, podendo, dentro da verba remanescente, as autoridades de transportes proceder à atribuição das verbas consignadas pelo PART para financiamento dos serviços de transporte nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, na sua redação atual.
- 2 - Fica ainda autorizado o Fundo Ambiental a transferir para as autoridades de transporte, por conta dos seus saldos de gerência, até mais € 90 000 000,00 para reforço adicional dos níveis de oferta nos sistemas de transportes públicos abrangidos pelo PART, tendo em conta um cenário mais adverso dos efeitos da crise pandémica no sistema de

mobilidade, sendo o montante a transferir apurado trimestralmente nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da ambiente.

Nota justificativa:

Os Verdes têm vindo ao longo dos anos a reclamar a valorização o transporte público coletivo, como garantia do direito à mobilidade e como uma das principais medidas capaz de fazer frente às alterações climáticas, retirando das estradas milhares de automóveis.

Mais do que nunca é necessário, no imediato, garantir transportes públicos coletivos de qualidade e em número suficiente para que se garanta o distanciamento de segurança entre os passageiros enquanto se mantiver a regra da diminuição de lotação nos transportes coletivos.

Assim, será necessário não só garantir um reforço da oferta de carreiras e horários, no período dito de desconfinamento, como assegurar, urgentemente, o alargamento da abrangência do passe social único a todo o território nacional.

Para que não se deite a perder o que se ganhou com mais pessoas a utilizar os transportes públicos, dando-se o maior passo até hoje no combate às alterações climáticas, é necessário garantir que o investimento nos transportes corresponda à realidade.

Garantir que o investimento que é feito permita 100% dos transportes na rua e em todo o país e garantir que os operadores que ainda não tenham sido compensados com as verbas do PART, através das metodologias de repartição que hoje são praticadas, o possam ser.

É sobretudo urgente estabelecer a regularidade, a intermodalidade, e a qualidade dos transportes públicos.

Palácio de S. Bento, 12 novembro de 2020.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva



PROPOSTA DE LEI N.º 61 /XIV  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO VI  
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 252.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

- 1 – Em 2021, não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.
- 2- A partir de 2021, a contribuição para audiovisual a que se refere o número anterior, não se aplica às autarquias locais

Nota Justificativa:

A contribuição para o audiovisual abrange situações tão descabidas como seja: semáforos, cemitérios, iluminação pública, programadores de rega de jardins, furos de captação de água, painéis informativos, instalações sanitárias públicas, fontes luminosas, estações elevatórias da água e de esgotos, entre outras. Neste sentido, indo de encontro das reivindicações das autarquias locais Os Verdes apresentam esta proposta para que tal contribuição não seja aplicada às autarquias.

Palácio de S. Bento, 12 novembro de 2020.

Os Deputados

José Luís Ferreira Mariana Silva



PROPOSTA DE LEI N.º 61 /XIV  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO V  
Finanças Locais

Artigo 72.º-A

Reforço de verba do Fundo Social Municipal para despesas  
adicionais decorrentes dos impactos da COVID-19

Em 2021, para além do previsto no artigo 71.º é transferida para os municípios, a título de Fundo Social Municipal, uma verba de 350 000 000 de euros, para corresponder às despesas adicionais resultantes dos impactos da pandemia provocada pelo SARS-CoV-2, sendo 60% para as despesas gerais e 40% para reforço do transporte escolar.

Nota justificativa:

Tendo em conta que, a pandemia provocada pelo SARS-CoV-2 veio gerar despesa adicional aos municípios, desde logo ao nível do transporte escolar, e por forma a salvaguardar as condições sanitárias e de segurança, Os Verdes consideram necessário o reforço da verba atribuída, através do Fundo Social Municipal para colmatar os custos com as despesas gerais e do transporte público escolar.

Palácio de S. Bento, 12 novembro de 2020.

Os Deputados

José Luís Ferreira Mariana Silva



## Proposta de Lei n.º 61/XIV

### Orçamento do Estado para 2021

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

### Capítulo IX Outras disposições

#### Artigo 211.º

#### Centros de recolha oficial de animais, apoio à esterilização e à promoção do bem-estar animal

1 - Em 2021, o Governo transfere para a administração local a verba de € 10 150 000,00, sendo € 7 300 000,00 para investimento nos centros de recolha oficial e no apoio para melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, cujos incentivos são definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais, do ambiente e da agricultura, para efeitos do disposto na [Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril](#), e € 2 850 000,00 ao abrigo do disposto no n.º 2 do [artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto](#), e do [artigo 8.º da referida Portaria](#), com a seguinte desagregação:

**a)** De € 2 700 000,00 para a realização de uma campanha nacional de esterilização.

**b)** De € 150 000,00 destinada a sensibilizar para os benefícios da esterilização, para o interesse da internalização destes serviços nos serviços municipais de apoio animal e ainda para avaliação da medida e de possíveis melhorias através de inquéritos e outro tipo de apoios aos profissionais do bem-estar animal e autarcas.

2 - (...).

3 - (...):

**a)** (...);

**b)** (...).

4 - (...).

Nota justificativa:

Os Verdes consideram que é necessário que o Estado continue a dar cumprimento às medidas dispostas na Lei n.º 27/2016 de 23 de agosto, prevendo as verbas necessárias, nomeadamente, à continuação da criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e à criação de condições nos CRO existentes de um espaço para a esterilização de cães e gatos.

Esta verba servirá também para que os organismos da administração central do Estado responsáveis pela proteção, bem-estar e sanidade animal, em colaboração com as autarquias locais, o movimento associativo e as organizações não-governamentais de ambiente e de proteção animal, promovam mais campanhas de esterilização de animais errantes e sobretudo de adoção de animais abandonados.

Estas campanhas de sensibilização deverão ter lugar junto das comunidades escolares, no sentido de se promover o respeito, a adoção, a proteção e o fim do abandono dos animais domésticos.

É também necessário, para além de melhorar e criar infraestruturas de acolhimento, atuar a montante e resolver a questão do abandono e da sobrepopulação e promover a realização de uma Campanha nacional de esterilização que deverá cobrir todo o território e abranger todos os concelhos.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados

José Luís Ferreira Mariana Silva

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 61 /XIV  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

TÍTULO II  
DISPOSIÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO III  
Impostos locais

SECÇÃO I  
Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 239.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 9.º, 11.º - A e 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – O disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 não é aplicável aos sujeitos passivos que:

- a) Tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- b) Sejam, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 17.º do Código do IMT, uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

11.º - A

(...)

(...)

Artigo 112.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A taxa do imposto é de 7,5 % para os prédios de sujeitos passivos que:

- a) Tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- b) Sejam, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 17.º do Código do IMT, uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

5 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].”

Nota Justificativa: O mecanismo dos paraísos fiscais caracteriza-se, regra geral, por um regime fiscal extremamente favorável, em termos de impostos sobre o rendimento, pela ausência do controlo das atividades desenvolvidas, pela permanência do sigilo bancário e comercial e pela falta de transparência e ausência de troca de informações.

Através desse mecanismo, as empresas ou pessoas registam os lucros não no país onde fazem os negócios e ganham esse dinheiro, mas sim nos paraísos fiscais, para beneficiarem dessas vantagens, não sendo os seus lucros sujeitos a impostos sobre rendimentos nem as suas receitas taxadas. Não será, por isso, de estranhar que uma das formas mais comuns de evasão fiscal internacional seja o recurso a paraísos fiscais, estimando-se que haja uma concentração de 26% da riqueza mundial nesses sítios, que já há muito se percebeu para que servem e quem servem.

Perante estes factos, facilmente se conclui que os paraísos fiscais têm contribuído e continuam a contribuir, aliás, de forma muito acentuada, para a imoralidade e para a injustiça fiscal que vai reinando entre nós. Também por isso, Os Verdes consideram inaceitável que existam zonas absolutamente intocáveis, onde a supervisão financeira não entra, a cooperação judicial fica à porta e os próprios Estados preferem fingir que não estamos perante um problema que urge resolver.

Ora, enquanto este mecanismo não for definitivamente removido dos sistemas fiscais, como Os Verdes defendem, importa, contudo, nomeadamente reduzir oportunidades de planeamento fiscal quando estejam em causa residentes em offshore.

Com esta proposta dos Verdes, introdução da nova regra do n.º 7 do art.º 9.º do CIMI pretende-se evitar que um proprietário, residente num offshore, beneficie indiretamente da suspensão de tributação de IMI através da criação de uma entidade veículo em território nacional e por outro lado com a proposta para o n.º

4 do art.º 112.º do CIMI pretende-se alargar a taxa agravada do imposto aplicável aos prédios de uma entidade veículo que seja criada por entidade com domicílio fiscal num offshore.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2020.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 61 /XIV  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

TÍTULO II  
DISPOSIÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO III  
Impostos locais

SECÇÃO II  
Imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis

Artigo 240.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas  
de Imóveis

Os artigos 2.º, 12.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual (Código do IMT) passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

[...].

Artigo 12.º

[...].

[...].

Artigo 17.º

[...].

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A taxa é sempre de 10 %, não se aplicando qualquer isenção ou redução sempre que o adquirente:

a) Tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, sem prejuízo da isenção prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de julho.

b) Seja uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Para efeitos da alínea b) do n.º 4 considera-se haver uma situação de domínio ou controlo quando se verifique uma relação de domínio nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.”

Nota Justificativa: O mecanismo dos paraísos fiscais caracteriza-se, regra geral, por um regime fiscal extremamente favorável, em termos de impostos sobre o rendimento, pela ausência do controlo das atividades desenvolvidas, pela permanência do sigilo bancário e comercial e pela falta de transparência e ausência de troca de informações.

Através desse mecanismo, as empresas ou pessoas registam os lucros não no país onde fazem os negócios e ganham esse dinheiro, mas sim nos paraísos fiscais, para beneficiarem dessas vantagens, não sendo os seus lucros sujeitos a impostos sobre rendimentos nem as suas receitas taxadas. Não será, por isso, de estranhar que uma das formas mais comuns de evasão fiscal internacional seja o recurso a paraísos fiscais, estimando-se que haja uma concentração de 26% da riqueza mundial nesses sítios, que já há muito se percebeu para que servem e quem servem.

Perante estes factos, facilmente se conclui que os paraísos fiscais têm contribuído e continuam a contribuir, aliás, de forma muito acentuada, para a imoralidade e para a injustiça fiscal que vai reinando entre nós. Também por isso, Os Verdes consideram inaceitável que existam zonas absolutamente intocáveis, onde a supervisão financeira não entra, a cooperação judicial fica à porta e os próprios Estados preferem fingir que não estamos perante um problema que urge resolver.

Ora, enquanto este mecanismo não for definitivamente removido dos sistemas fiscais, como Os Verdes defendem, importa, contudo, nomeadamente alargar a taxa agravada do imposto aplicável aos prédios de uma entidade veículo que seja criada por entidade com domicílio fiscal num offshore.

Com a introdução de novas regras que Os Verdes agora propõem ao número 4 do artigo 17.º do CIMT pretende-se exatamente alargar a taxa agravada do imposto aplicável aos prédios de uma entidade veículo que seja criada por entidade com domicílio fiscal num offshore.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2020.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva